



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
18 DE NOVEMBRO DE 2024

Ao décimo oitavo dia do mês de novembro do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Sétima Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.18.000.002238/2024-65 - Voto: 2727/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PR/GO. 1. Notícia de Fato instaurada inicialmente na Procuradoria da República em Goiás, informando sobre possíveis irregularidades na aplicação das provas do Concurso Nacional Unificado (CNU). 1.1. Reclamou-se da falta de publicação da lista de classificados, fato este que impediria o aferimento do correto cumprimento do edital no que tange aos candidatos cujas provas discursivas foram corrigidas. 2. A Procuradora da República oficiante atuante perante o 2º Ofício da PR/GO declinou da atribuição com base nos fundamentos de que: (a) os fatos noticiados nos autos são conexos com os fatos objeto da Notícia de Fato nº 1.16.000.002746/2024-18, em trâmite perante a Procuradoria da República no Distrito Federal e (b) o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, devendo, portanto, ser remetido à PR/DF. 3. O Procurador da República atuante perante o 17º Ofício da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os fundamentos de que: (a) o fato de o concurso público em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; (b) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, diferente do comumente mencionado, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica

Ementa: à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, uma vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; (c) assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural e d) embora o Procurador Declinante tenha mencionado que a NF nº 1.16.000.002746/2024-18, a qual tramitou na PRDF, trataria de questão similar à representação da presente NF, tal não se confirma. A NF nº 1.16.000.002746/2024-18, tratou que questão atinente à fase de aplicação de provas (tema relativo a erros no preenchimento do Cartão-Resposta, principalmente). Já a presente representação trata de tema afeito à fase recursal do CPNU/2024 (divulgação de lista de aprovados/ publicidade). Logo, inconcebível falar em questão unitária ou conexa entre as NFs. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional.". Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "De acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PR/GO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 2º Ofício da PR/GO para atuar no feito.

002. Expediente: 1.18.000.002240/2024-34 - Voto: 2786/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia suposta irregularidade consistente na limitação do horário de funcionamento dos aparelhos de ar-condicionado no Edifício Central dos Correios em Goiânia/GO, o que estaria afetando todos os empregados. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que é de competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar eventuais ações que versem sobre eventual descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, em consonância com o art. 114, I, da Constituição e, por conseguinte, o Ministério Público do Trabalho detém atribuição para atuar no presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.11.000.000897/2024-18 - Voto: 2689/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME.** 1. Notícia de Fato autuada, a partir de várias representações de particulares, para averiguar irregularidades ocorridas no trâmite do Concurso Nacional Unificado (CNU) com potencial de eliminar candidatos do certame. 2. As alegações apresentadas alinham-se, em suma, aos seguintes itens: a) apesar de a banca ter informado que o candidato deveria seguir as regras do edital e da capa da prova, as informações eram contraditórias, porque enquanto o edital mencionava a necessidade de o candidato assinalar o tipo de prova, o caderno de prova mencionava a necessidade de preenchimento da frase e do tipo de gabarito, o que acabou por gerar dúvidas; b) que inúmeros fiscais informaram, em sala de prova, que os candidatos deveriam deixar alguns campos do cartão-resposta em branco, porque eles (os fiscais) preencheriam o cartão-resposta para os candidatos; c) os candidatos poderiam ser eliminados do concurso por falta de obediência aos fiscais, conforme item 17 do edital; d) em outros concursos, tais como CEF e BNB, que se valeram das mesmas regras aplicadas no CNPU, não houve eliminação dos candidatos em razão do não preenchimento do tipo de gabarito; e) a banca examinadora tem como identificar as provas pela frase escrita, reproduzindo esclarecimentos da própria banca nesse sentido; f) a ministra do MGI, em entrevista, reafirmou que a banca tinha tecnologia necessária para corrigir as provas pela frase; g) estão em disputa 6.640 vagas e que há um grupo com 7 mil integrantes sentindo-se prejudicados pelas ações da banca, bem como que esse número de participantes evidencia um problema sistêmico e de cunho coletivo. 3. Oficiados, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Cesgranrio prestaram esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a capa do caderno de questões continha todas as identificações necessárias a serem reproduzidas no cartão-resposta. De fato, havia ao todo 36 versões das provas, considerando a parte da manhã e da tarde. Cada versão era identificada por um número de "Prova" e um número de "gabarito", informações estas que apareciam na parte superior do caderno de questões. Frisa-se, então, que além da marcação do número do gabarito no cartão resposta, este deveria ser assinado pelo candidato, bem como nele ser reproduzida a frase que estava impressa na capa da prova. 4.1. Nesse sentido, não vislumbra-se contradições aparentes nas regras do certame, porquanto as informações previstas tanto no edital quanto na capa das provas trazem regras expressas acerca da necessidade de preenchimento do cartão-resposta, não havendo falar em contradição das informações constantes no edital e na capa da prova, que, a nosso sentir, são orientações complementares. Assim, tem-se como absolutamente irrelevante qualquer orientação (ou falta) de fiscais de sala sobre o tema. A necessidade da correta aposição de informações no cartão-resposta advém de regra editalícia objetiva, a ser cumprida por todos os candidatos. Deste modo, a obrigação jurídica relativa aos deveres dos candidatos no dia de aplicação de provas, advém do próprio edital e respectivas instruções nos cadernos de provas. Tais regras destinavam-se a identificar o tipo de prova no cartão-resposta, de modo que pudessem ser corrigidas pelo sistema automático de leitura dos cartões. Tais deveres, de todo objetivos, existem e foram elencados nos editais e capa das provas justamente para afastar qualquer subjetividade quanto aos deveres do candidato nos dias de aplicação de provas. É dever do candidatos ler e obedecer literalmente ao edital e instruções de provas. Se assim não fosse, estaria aberta uma via infinita de possibilidades de impugnações baseadas em elementos subjetivos, os quais seriam de confirmação objetivamente impossível ("o fiscal não explicou"; "não entendi o que o fiscal explicou", "o fiscal não foi didático", "o fiscal explicou diferente", etc). Ante o exposto, não mais subsistem motivos para o prosseguimento do feito nem para a intervenção/atuação do Parquet Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.14.000.001695/2024-81 - Voto: 2774/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação pela qual se insurge contra a deflagração de um novo concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para provimento do cargo de agente de correios (Carteiro) Edital nº 270/2024, em virtude de pender de convocação os candidatos aprovados no cadastro reserva para o mesmo cargo, ofertado no certame igualmente ofertado pela ECT em 2011, Edital nº 11/2011. 1.1. De acordo com o reportado, a convocação dos aprovados no concurso público de 2011 pelos Correios se encontra sendo discutida judicialmente, nos autos do processo de nº 001035-92.2013.5.10.0015. Nesse sentido, entende a representante que a abertura de um novo certame, em 2024, para o provimento do mesmo cargo cujas vagas estão abarcadas pela controvérsia subjacente ao feito judicial apontado representaria uma violação ao direito dos candidatos aprovados na seleção aberta em 2011, para além de afrontar os encaminhamentos do litígio submetido à apreciação do Poder Judiciário. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a controvérsia a respeito da obrigatoriedade de convocação dos candidatos aprovados no concurso público deflagrado pelos Correios, com base no Edital nº 11/2011, já consistiu em objeto de ACP proposta pelo MPF, sob o nº 0035528-70.2013.4.01.3300. 2.1. A referida ação, com decisão já transitada em julgado, resultou no reconhecimento de que não seria oponível aos Correios a necessidade de convocar os aprovados no citado certame, em virtude de não se ter demonstrado uma existência de vagas hábil a corroborar a alegada preterição de candidatos que justificaria tal medida. Portanto, a discussão judicial levada a efeito pelo MPF, contendo decisão desfavorável à pretensão motivadora do inconformismo manifestado pela noticiante, inviável se cogitar o cabimento de uma nova ingerência desta instituição sobre um impasse que envolva a mesma matéria já decidida. 2.2. Não bastasse isso, a ação invocada pela representante (001035-92.2013.5.10.0015) como supedâneo da sua reivindicação, foi proposta pelo MPT, estando sob tramitação perante o TST, a reforçar a inoportunidade da intromissão deste Parquet sobre os fatos veiculados, dado que o aludido feito judicial se encontra sendo conduzido por órgão ministerial diverso e julgado por órgão judiciário perante o qual o MPF não dispõe de atribuição para atuar. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as razões já deduzidas na representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Com razão o Procurador da República. 5.1. Nesse contexto, é pertinente considerar o entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) expresso em seu Enunciado nº 6: QUESTÃO JUDICIALIZADA. "É cabível o arquivamento do procedimento quando o objeto do procedimento extrajudicial estiver integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive no que diz respeito à territorialidade." (Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

005. Expediente: 1.15.000.000496/2023-38 - Voto: 2797/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOBRAL-CE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a inexecução de pavimentação na localidade do sítio EMA, no Município de Pindoretama/CE, atribuindo responsabilidade ao ex-Prefeito VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO. 1.1. Narra-se que, para cumprimento do referido objeto, houve repasse do valor de R\$ 138.706,16 (cento e trinta e oito mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos), mas a obra não fora finalizada, bem como teriam sido identificados problemas na parte executada. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, após apuração, não se sobrelevaram indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou de crimes contra a administração pública. Pela documentação trazida aos autos, observa-se que a gestão anterior (2020) deixou o convênio em vigência e com saldo em conta bancária. E, de fato, pela vistoria realizada pela gestão sucessora e análise de prestação de contas parcial, não foram verificados problemas na parcela até então executada. A empresa responsável, de modo legítimo, alega ter requerido reequilíbrio financeiro no período de transição de gestões, sem resposta pela gestão da época (2021). A nova gestão, por outro lado, em justificativa apresentada à CEF alegou que a atualização de valores, com aumento de 43% do valor previsto inviabilizaria a continuidade da obra. Cumpre consignar que, no período entre 2020 e 2021, de fato houve aumento expressivo dos valores de diversos produtos e serviços, em especial aqueles relacionados à construção civil em razão da pandemia Covid-19. Assim, embora tenha havido possível prejuízo ao erário pela descontinuidade da obra, com eventual perda do trecho executado, tal fato merece medidas apenas na seara administrativa, o que já vem sendo diligenciado pela CEF e pelo Mtur. 3. Os autos foram enviados à 5ª CCR, que homologou o arquivamento no ponto ligado à improbidade administrativa, e, em seguida, remeteu os autos à 1ª CCR para análise revisional da temática de sua atribuição. 4. Em relação à obra em questão, como bem destacado pelo Procurador da República, embora tenha havido possível prejuízo ao erário pela descontinuidade da obra, com eventual perda do trecho executado, tal fato merece medidas apenas na seara administrativa, o que já vem sendo diligenciado pela CEF e pelo Mtur. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.15.000.001859/2024-33 - Voto: 2815/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Ceará, visando apurar supostas irregularidades atribuídas à Fundação de Radiodifusão Educativa Nossa Senhora Milagrosa - FM Fortaleza 90,7, quais sejam: (1) ausência de prestação de contas ao MPCE; (2) ausência de realização de trabalho social, conforme estabelecido em estatuto; (3) arrendamento da rádio pela Câmara Municipal de Fortaleza; 4) ausência de programação educativa, contendo apenas programação político-partidária. 2. A

Fundação de Radiodifusão Educativa Nossa Senhora Milagrosa contestou as acusações, afirmando que: (1) as prestações de contas encontram-se sob análise na 14ª Promotoria de Justiça do Estado do Ceará; (2) que possui programação especial aos sábados, dedicada inteiramente à difusão de trabalhos sociais em parceria com a Câmara Municipal de Fortaleza; (3) trata-se de uma cessão não onerosa da rádio para a veiculação de notícias e informações de interesse público, visando dar transparência e comunicação eficaz entre os representantes eleitos e os cidadãos. Não há qualquer tipo de transação financeira envolvida no processo; (4) a programação tem caráter informativo, divulgando as atividades do Poder Legislativo local, e os programas da radiodifusão são cuidadosamente planejados para oferecer uma variedade de temas, que incluem notícias, cultura, educação, saúde e entretenimento, sempre com o objetivo de informar e educar, sem favorecer ou apoiar qualquer ideologia política.³ Segundo o Procurador da República oficiante, obteve-se a declaração de que a rádio seria, na verdade, arrendada à Câmara Municipal por um valor expressivo, e que não realizaria nenhum trabalho social, além do fato de não ter sido possível localizar a sua sede. 4. Contudo, as informações apresentaram-se inverídicas. 5. De acordo com as declarações prestadas em audiência pelo sócio majoritário da rádio, a empresa possui um contrato com a Câmara Municipal de Fortaleza para prestar todo o serviço de transmissão de rádio e TV do ente legislativo, de forma indistinta, a todos os vereadores e partidos do Poder Legislativo Municipal, não havendo vinculação político-partidária ou com empresas privadas na programação da rádio. A empresa possui um convênio de cessão não onerosa da frequência modular da rádio e é responsável pela manutenção da aparelhagem e mão de obra técnica. Esclareceu-se, ainda, que a sede da rádio fica no Município de Maracanaú, porém a antena de transmissão encontra-se instalada em uma torre localizada na Rua Barbosa de Freitas, em Fortaleza. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a rádio destina-se à divulgação de conteúdo jornalístico e informativo da Câmara Municipal de Fortaleza, realizando um serviço de comunicação social de relevância para a sociedade local, de caráter não oneroso e não comercial, eminentemente informativo e pluripartidário, sem notícia de ofensa ao disposto nos arts. 3º e 4º da Lei 9.612/98; (ii) assim, tratando-se os presentes autos da investigação de supostas irregularidades da Fundação de Radiodifusão Educativa Nossa Senhora Milagrosa - FM Fortaleza 90,7, relativas ao conteúdo da programação e cessão irregular da autorização ou execução dos serviços, conclui-se pela inexistência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.001051/2024-19 - Voto: 2857/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de cópia da NF nº 1.16.000.000844/2024-11, que apurou "notícia crime" protocolada pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais - ANMP, informando supostas fraudes e irregularidades no programa de bonificação de tarefas dos peritos médicos no Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS. 2. Oficiada, a Secretaria do Regime Geral de Previdência Social disse que o ATESTMED recebe prioridade devido à sua relevância no combate à fila de espera para concessão de benefícios. 2.1. A ANMP

alega que as mudanças na distribuição de tarefas e critérios de bonificação estariam sendo manipuladas, direcionando tarefas bonificáveis para um grupo seletivo de peritos, enquanto outros são excluídos. 2.2. Em resposta, a Secretaria argumenta que as tarefas são distribuídas por ordem de antiguidade, e que o monitoramento dos serviços visa garantir a qualidade, não privilegiar certos servidores. Além disso, a Secretaria esclarece que peritos que executarem tarefas antes das 18h ou fora dos critérios estabelecidos não têm direito à bonificação. Para evitar interpretações equivocadas, o sistema permite que os peritos devolvam tarefas que não desejam realizar, sem penalizações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise, foi concluído que a Administração Pública segue procedimentos adequados, sem indícios de irregularidades no direcionamento de bonificações ou no tratamento diferenciado entre peritos. Desta forma, as alegações não apresentaram provas substanciais de irregularidade na distribuição das bonificações. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese os termos iniciais da manifestação. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento explicando que foi dada oportunidade à ANMP de especificar o nome completo, matrícula e CPF dos peritos médicos que, sem ter incorrido em causas de inabilitação para realização de serviços no âmbito do PEFPS, previstas no art. 9º da Portaria SRGPS/MPS n.º 2.592/2023, estivessem sem a possibilidade de executar tarefas de ATESTMED distribuídas pelo Repositório Único Nacional do sistema (RUN). E nenhum nome foi apontado pela ANMP. Alegações genéricas e/ou anônimas feitas em grupos informais de trocas de mensagens tampouco são suficientes para comprovar que estaria havendo preterição imotivada em face dos peritos. Por outro lado, quanto às alegações de que a tarefa ATESTMED não estaria sendo incluída pelos gestores no rol de atribuições do servidor, observa-se que estão abrangidas pelo objeto do procedimento criminal nº 1.16.000.000844/2024-11, que apura supostas "fraudes ao sistema de bonificação dos peritos médicos federais, mediante alterações nos registros eletrônicos de atividades". 6. Como se verifica da decisão em que mantido o arquivamento, a recorrente não infirmou os termos da decisão recorrida, pelo que deve ser mantida nos termos em que fundamentada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.001505/2024-51 - Voto: 2813/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em encaminhamento feito pela Procuradoria Regional do Trabalho 10ª Região, com o objetivo de apurar suposta irregularidade em concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos consistente na distribuição irregular de vagas entre as diferentes unidades, uma vez que "justo a ferramenta (SD) que dimensiona a necessidade de efetivo é suspensa, durante o período a ser realizado o certame. Isso afronta os princípios expressos no artigo 37 da Constituição Federal, da real necessidade de se estimar o quantitativo de vagas (dimensionamento atual está desatualizado há mais de três anos)". 2. Instado, os Correios trouxeram ao feito informações acerca de como funciona o processo de dimensionamento operacional, que consiste em "uma metodologia que visa auxiliar na gestão operacional de uma unidade de coleta e distribuição, mediante a possibilidade de programação, de dimensionamento, de balanceamento da carga de trabalho dos distritos e do cálculo do recurso para as

atividades inerentes à prestação dos serviços postais, sempre em consonância com as necessidades e possibilidades do trabalhador", devendo ser aplicado "sempre que houver necessidade de equilibrar a carga de trabalho entre os distritos existentes na unidade ou de expandir a coleta e a distribuição para novos logradouros, com o objetivo de manter os recursos otimizados e melhorar a qualidade na prestação dos serviços dispensados à comunidade". 3. Com base nisso esclareceu que "as vagas disponíveis refletem, as necessidades atuais de suprimento de pessoal nos Correios, sendo a consolidação das vagas para o concurso público de 2024 realizada a partir das informações fornecidas pelo Departamento de Coleta e Distribuição - DEDIS/SUOPE. Esse levantamento considerou as unidades prioritárias, sem efetivo ou com quadro deficitário conforme os dados recebidos mais recentes disponíveis até o momento". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados pela EBCT, contrariamente ao que foi narrado na representação, não deram indícios de que estão sendo ofertadas vagas para unidades que não necessitam de pessoal ou de que o concurso público "irá onerar em custos hiperbólicos para estatal, ao ponto de tornar-se dependente do tesouro, ou seja, não terá como arcar por próprios meios tais despesas extraordinárias e adicionais". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.002370/2024-41 - Voto: 2809/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com o fim de apurar supostas irregularidades no processo de redistribuição do Instituto Federal de Brasília (IFB) regido pelo Edital nº 2/2023. De acordo com a representante, referido processo de redistribuição não contou com critérios objetivos de seleção, bem como não houve transparência na redistribuição. 2. Oficiado, o IFB informou que as redistribuições foram feitas respeitando-se todos os critérios do Edital e o interesse da administração. Assim, conforme o item 11 "Observa-se, portanto, que o procedimento busca a identificação do servidor ocupante de cargo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico com especialidade ou habilitação mais aderente ao eixo tecnológico da unidade observados os critérios relacionados à redistribuição estabelecidos na legislação vigente. 12. Diante do exposto, destacamos que os processos de redistribuição conduzidos no âmbito do IFB observam todas as disposições da Lei nº 8.112/1990 e da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023 que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados e vagos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional." 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a redistribuição impugnada seguiu os exatos termos do Edital de redistribuição publicado; (ii) não restou claro, diante do acervo probatório, nenhuma violação a direito ou princípio defendido pela legislação nacional; (iii) ressalte-se o poder hierárquico da administração de alocar sua força de trabalho da maneira que lhe seja mais eficiente, respeitando-se a legislação, estando ausentes quaisquer irregularidades a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso sob os argumentos de que os procedimentos adotados na redistribuição dos docentes do IFB não respeitaram os princípios da Administração Pública e que não houve critérios objetivos, claros e transparentes na redistribuição, nos moldes do edital de remoção do

mesmo órgão e também do Procedimento de Reconhecimento de Saberes e Competências(RSC), regido pela Resolução nº 16/2014 - CS/IFB. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: (a) a representante fez um paralelo entre os institutos da remoção e da redistribuição, a fim de reforçar seus argumentos. Alegou, que o edital que tratou da remoção trouxe requisitos objetivos, enquanto o que tratou da redistribuição não; (b) a remoção e a redistribuição do servidor público federal não são equivalentes. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades" (MS 12.629/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24/09/2007, p. 244). Com efeito, nos termos do art. 37, I, da Lei 8.112/90, a redistribuição, por importar na mudança de quadro de órgão público, está sempre sujeita ao interesse da Administração Pública. Além disso, da leitura do caput do art. 37, o interesse da Administração Pública não se reflete apenas na manifestação dos órgãos que terão seus respectivos quadros modificados. O órgão central do SIPEC deve apreciar previamente a redistribuição"; (c) no mesmo sentido o STF ao negar seguimento ao RMS 39488/DF. 5. Portanto, considerando que o ato de redistribuição é discricionário, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, deve ser mantido o arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.003766/2023-25 - Voto: 2796/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade ou ilicitude na atuação da advocacia pública do Senado da República, nos autos de ação de indenização por danos materiais e reparação por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, que tem como parte recorrente Senador da República. 1.2. A parte autora, em impugnação aos embargos de declaração nos autos da ação judicial supracitada, bem como nas petições que sucederam, insurgiu-se contra a representação da advocacia pública em prol do Senador, alegando: a) "a defesa do particular, em ato da vida privada, por advogados públicos, fere os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público (artigos 37, caput, 131 e 132, art. 50, II e XXXV, e art. 84, IV, todos da CF/88)"; b) - (") no dia, na hora, no local e da forma como ocorreu o evento danoso (o acidente de trânsito), nada há interesse público ou vínculo com o exercício do cargo de Senador da República, sendo vedada a atuação de advogado público na defesa do agente envolvido - direta ou indiretamente - no evento, se tratando de desvio de função." 2. Instada a se manifestar, a Advocacia do Senado Federal alegou: a) o Senador não estava presente, não participou do acidente, nem autorizou a utilização do veículo; b) não houve fato da vida privada do Senador que tivesse relação causal com o acidente; b) a sua inclusão no polo passivo da ação foi justificada apenas pelo fato de o condutor do veículo, quando do acidente, possuir cargo comissionado com lotação no Gabinete do Senador; c) o fundamento associado à inclusão do Senador no polo passivo está diretamente ligado à atividade parlamentar - gestão do gabinete e indicação de pessoa para exercício de cargo

comissionado no Gabinete. d) some-se a isso o fato de que o veículo envolvido no acidente era custeado com verba da União-Senado, por ser destinado única e exclusivamente para a realização das atividades funcionais do requerido, jamais para uso particular. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos relacionam-se à gestão do gabinete do Senador em questão (culpa in eligendo e culpa in vigilando de assessor parlamentar), relacionada à acidente de trânsito com veículo custeado com verba da União. b) tal fato demonstra o nexo causal entre o evento fatídico e as atividades institucionais atribuídas ao Parlamentar; c) o Senador encontra-se amparado pelo art. 230, § 5º, da Resolução nº 13, de 2018, do Senado Federal, podendo ser representado judicialmente pela Advocacia do Senado Federal quanto a atos correlacionados ao exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares; d) não há evidências de irregularidades a serem perseguidas pelo Ministério Público Federal. 4. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o encaminhamento da notícia deu-se por ato de ofício de Juiz de Direito da Turma Recursal de Boa Vista. 5. O relator da 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que, da análise dos autos, não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal e a matéria refere-se à temática da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.17.000.001293/2024-75 - Voto: 2858/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se noticiou suposta irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura no Espírito Santo - CREA/ES, tendo em vista que, embora tenha realizado concurso público para o provimento de vagas no ano de 2023, ainda assim, manteve servidores comissionados em prejuízo aos candidatos aprovados no concurso, tudo sob alegação de falta de verbas, o que, supostamente, não seria condizente com a realidade do órgão. 2. Oficiado, o CREA/ES informou sobre dificuldades financeiras para a nomeação de novos concursados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) de acordo com o Edital 1/2023, ao que parece, a maioria das vagas a serem preenchidas pelos aprovados no concurso referir-se-iam à funções que já possuem empregados efetivos, tais como, fiscal, técnico de serviços operacionais e analista de sistemas, sem prejuízo de outros, cuja nomenclatura possa ser diferente da adotada no edital; (ii) para além da avaliação quanto à atribuição de cargos comissionados exclusivamente às funções de Direção, Chefia, Assessoramento, conforme já assentado na jurisprudência do STF, não se pode deixar de notar que há 77 cargos comissionados no CREA/ES atualmente, num universo de 124 funcionários, ou seja, cerca de 62% do quadro; (iii) por outro lado, em consulta ao Sistema Aptus, identificou-se a existência do IC 1.17.000.001199/2021-73, vinculado ao 13º Ofício da Procuradoria da República, o qual também trata da contratação de pessoal sem concurso público pelo CREA/ES; (iv) naqueles autos, a última resposta encaminhada pelo CREA/ES, datada de 16/09/2024, veiculou um cronograma de contratações previstas para os aprovados no último concurso público realizado pela instituição; (v) portanto, os fatos narrados já são objeto de apuração em outro procedimento do Ministério Público Federal, mostrando-se desnecessária a manutenção deste Procedimento Preparatório em trâmite, nos termos do

art. 5º, da Resolução CNMP 23/2007. 5. Notificada, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.20.000.000059/2023-54 - Voto: 2772/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUIZ NA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil autuado a partir de cópias do inquérito policial 1004649-55.2021.4.01.3600, instaurado com intuito de apurar a prática do crime de invasão de terras da União, por A. A. M., configurando, em tese, o delito disposto no art. 20 da Lei 4.947/1966. Infere-se do IPL que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Leverger/MT, por meio de uma denúncia anônima à Ouvidoria Geral do Ministério Público, que um docente do IFMT - Campus São Vicente, teria ocupado um terreno pertencente ao IFMT, construindo ilegalmente na área e utilizando tais edificações com fim comercial, de modo a cobrar aluguel dos alunos que ali residissem. 2. A autoridade policial opinou pelo arquivamento do IPL. O MPF promoveu o arquivamento da investigação, em razão da ausência de elementares do tipo penal do art. 20 da Lei 4.947/1966. 2.1. Porém, reconhecendo que apesar de não ter sido possível evidenciar a prática delitiva, subsistem indícios quanto à irregularidade da autorização do IFMT para a posse do imóvel em questão em favor do ocupante do imóvel, deliberou-se pela autuação da presente Notícia de Fato, vinculada à 1ª CCR, para ser procedida à fiscalização dos atos administrativos do IFMT que vem, implícita ou expressamente, autorizando o uso residencial e a exploração comercial por particular do imóvel federal. 2.1. Oficiada, a IFMT de São Vicente, informou que a administração estava no aguardo da análise e julgamento do Reitor-Chefe para adoção de soluções cabíveis quanto a Abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD; e a abertura de processo administrativo para interrupção imediata da cessão de uso do imóvel. Além disso, relatou que o Campus São Vicente notificou o servidor, a fim de que desocupasse o imóvel e efetuasse o pagamento das taxas de ocupação do imóvel. O prazo para pagamento, desocupação do imóvel e tramitação do processo disciplinar já transcorreu, restando averiguar se a notificação foi de fato cumprida, bem como o desfecho do procedimento administrativo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, das informações constantes dos autos permite-se afirmar que o Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Mato Grosso adotou as medidas necessárias para regularizar o problema constatado, uma vez que o campus São Vicente e a reitoria tomaram providências para apurar a conduta, incluindo a notificação, interrupção da cessão de uso do imóvel e cobrança de taxas de ocupação. Desse modo, verifica-se que o objeto tutelado está sendo protegido pela própria administração, por meio de mecanismos internos de controle. Cabe ao MPF exigir o cumprimento das obrigações legais por parte da instituição de ensino e adotar medidas de responsabilização em caso de omissão injustificável de servidores, atuando de forma supletiva apenas quando houver deficiência no serviço público ou quando se justificar sua intervenção direta e imediata, o que não é o caso. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA VERIFICAR SE FORAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA A RETOMADA DO IMÓVEL E PARA A COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para verificar se foram adotadas providências para a retomada do imóvel e para a cobrança da taxa de ocupação.

013. Expediente: 1.20.000.001010/2021-57 - Voto: 2856/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações, com o objetivo de se apurar eventual omissão e descaso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação a um imóvel de sua propriedade, situado na Rua Desembargador José de Mesquita, ao lado do número 255 (Edifício Sunset Boulevard), o qual estaria desocupado e abandonado há pelo menos cinco anos, tendo sido invadido, depredado e transformado em ponto de uso e tráfico de drogas. 2. No decorrer da instrução, a SESOT/MPF apresentou Relatório Circunstanciado de Diligência Externa, sobre a atividade de vistoria realizada no imóvel objeto da denúncia, verificando-se que o prédio encontrava-se "lacrado", ou seja, estava com suas portas e janelas fechadas e com alvenaria para evitar-se acesso, e que, efetivamente, se encontrava em desuso, consoante já havia sido confirmado pelo próprio INSS. Em relação à informação de que o imóvel seria alvo de invasão, depredação, e de utilização para ponto de uso e tráfico de drogas, a SESOT apontou que tal situação não foi verificada, anexando-se aos autos fotos por meio das quais foi possível visualizar o estado do local. 3. Segundo a Procuradora da República oficiante, posteriormente, tomou-se conhecimento de análoga representação no ano de 2021, relatando os mesmos fatos ora apurados (PP 1.20.000.002154/2018-2). Naquela oportunidade, determinou-se o arquivamento do feito sob os fundamentos de que não houve inércia do INSS em relação ao imóvel, de que o imóvel sofria limpeza periódica, e que se estaria buscando regularizar a situação para reforma e posterior ocupação, o que ainda não havia ocorrido por falta de verbas. 4. Sequencialmente, a Coordenadoria da Polícia Comunitária da Polícia Civil de Mato Grosso, demonstrou interesse na cessão do imóvel para a realização de projetos sociais. 5. Contudo, em resposta, o INSS confirmou seu interesse na ocupação do bem, e que este se encontra atribuído a uso da Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste - SRNCO. Assim, há interesse local da GEXCBA na manutenção do bem, e que este é classificado como sendo bem de finalidade de uso especial. De acordo com o Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário do INSS, essa classificação se aplica a imóveis que, devido a suas características e localização, são considerados imprescindíveis para a futura ocupação por qualquer unidade do Instituto, sendo que a Gerência pode necessitar deles para expansão ou aprimoramento de seus serviços. 6. Ainda em justificativa ao interesse, o Gerente destacou não ser necessário gastos com aquisição de terreno em área central, uma vez que o imóvel se encontra dentro dos parâmetros exigidos, sendo um local devidamente testado e validado pelo Instituto. 7. Posteriormente, a Coordenadoria da Polícia Comunitária, informou não mais possuir interesse na cessão do imóvel da autarquia, visto que o local que estão atualmente instalados supriria suas necessidades. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ainda que no intervalo de 3 anos (2018 a 2021) tenham sido instaurados dois procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público Federal aduzindo as mesmas irregularidades, observa-se que foram prontamente adotadas as providências corretivas pelo INSS, visando a prevenção de invasões e depredações e a proteção do patrimônio e saúde públicas, consistentes, principalmente, na lacração do imóvel, na limpeza da vegetação e na realização de manutenções periódicas, garantindo que ele permaneça em boas condições de conservação; (ii) sanadas as irregularidades, não há motivo para propositura a ação

civil pública, devendo o feito ser arquivado. 9. Notificados, os representante não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.20.000.002179/2018-29 - Voto: 2811/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. BANCO DA TERRA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar desvirtuamento do Programa Banco da Terra e da prática de invasões e grilagens de terras nos programas associativos do Assentamento Flor da Terra Alto Juruena, no Município de Campos de Júlio/MT. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Agricultura Familiar (SEAF/MT) prestou as seguintes informações: a) ocorreu a liquidação antecipada dos contratos de financiamento por parte do agente financeiro em razão da inadimplência; b) foram raros os beneficiários encontrados na área financiada, que passou a ser explorada por latifundiários, cuja identificação ainda estava sendo apurada; c) encontra-se em tramitação planejamento para execução do Plano de Fiscalização Ocupacional, padronizado pelo gestor federal, com vistas ao ajuizamento de ações judiciais para apuração e responsabilização por descumprimento contratual por parte das associações e de quem lá se encontra atualmente; d) há documentos que comprovam a alienação das terras, em desobediência às regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário, com suposto envolvimento do Serviço de Registro de Imóveis. 3. O Banco do Brasil confirmou a situação de inadimplência de todas as associações que compõem o Projeto Flor da Terra Alto Juruena. 4. O Ministério do Desenvolvimento Agrário informou que o Fundo de Terras e da Reforma Agrária não têm interesse na retomada do imóvel rural objeto da garantia hipotecária, porque o contrato de financiamento estabelece expressamente que o modo de satisfação da obrigação é em dinheiro, por meio de leilão do bem, em caso de inadimplemento das dívidas, bem como que o desvirtuamento da política pública acarreta o vencimento antecipado da dívida, cabendo à unidade gestora estadual a constatação de eventuais irregularidades. 5. A Secretaria da Agricultura Familiar de Mato Grosso ressaltou que a sua atuação administrativa no combate às irregularidades encontrava limites porque os débitos dos contratos de financiamento, posteriormente inscritos em dívida ativa, teriam sido quitados perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelos grupos empresariais que atualmente ocupam a área adquirida com recursos do FTRA, seguindo-se o cancelamento da hipoteca e dos gravames de impenhorabilidade e inalienabilidade, a impedir a Secretaria de aplicar a pena capital de liquidação antecipada dos contratos, conforme prevê a norma de execução do programa. 6. O procurador oficiante constatou a seguinte situação nos autos: a) em que pese a notícia de que os débitos teriam sido quitados e que, portanto, o interesse financeiro da União estaria plenamente satisfeito, isso teria ocorrido por meio de pagamento realizado justamente pelos latifundiários que há anos ocupam irregularmente a área original do Projeto Flor da Terra Alto Juruena, em total desvirtuamento dessa política complementar de reforma agrária; b) na prática, o financiamento subsidiado com recursos públicos que visava promover melhores condições de vida a trabalhadores rurais acabou beneficiando, ao final, dois grupos empresariais ligados ao agronegócio que passaram a explorar as terras adquiridas com dinheiro da União; c) assim, o que era para ser um projeto de assentamento rural tornou-se um exemplo de reconcentração fundiária, em evidente desvio de finalidade; d) apesar desse contexto, passados mais de seis anos desde a instauração deste procedimento, também a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva encontra-se

obstaculizada, já que as dívidas dos contratos de financiamento dos imóveis rurais estão quitadas (esvaziando a consequência jurídica de liquidação antecipada a partir do inadimplemento financeiro ou desvirtuamento das cláusulas) e a quase totalidade dos assentados originalmente beneficiados foram expulsos, abandonaram ou negociaram irregularmente as terras adquiridas com recursos do FTRA. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram esgotadas todas as possibilidades de resolução em âmbito cível, determinando-se a remessa de cópia destes autos ao Ofício responsável pela Notícia de Fato Criminal nº 1.20.000.000570/2021-94, autuada para apuração dos ilícitos que repercutem na esfera criminal e da improbidade administrativa, tendo em vista a possibilidade de responsabilização penal dos atuais ocupantes da área do Projeto Flor da Terra Alto Juruena, no Município de Campos de Júlio, financiado com recurso do FTRA, bem como de outras pessoas que de qualquer modo tenham concorrido para as condutas, incluindo delegatários de serventias extrajudiciais. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.22.003.001449/2024-28 - Voto: 2806/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no REVALIDA/INEP (2024.1), realizado pela Fundação Getúlio Vargas, que teria reprovado o representante em 20.9.2024. Segundo alega, a reprovação teria decorrido de um problema técnico na transmissão de um vídeo seu, referente à prova de ginecologia e obstetrícia. 2. Arquivamento promovido liminarmente pois "o problema mencionado possui caráter eminentemente individual- que não se inclui no bojo das atribuições que ensejam a atuação ministerias". 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando: a) a falha administrativa não afetaria apenas a pessoa do representante, mas outros candidatos; b) ao permitir que o erro técnico, que não foi causado pelo representante, imponha a necessidade de refazer toda a prova com uma nova nota de corte, o edital cria uma situação de desigualdade, ferindo o princípio da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, configurando um possível abuso de poder por parte da administração pública. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ressaltando a ausência de indícios concretos de que o prejuízo teria sido coletivo sendo que o arquivamento não se deu em razão da análise de mérito, de modo que não foi emitido juízo de valor que ateste a legalidade ou não dos fatos narrados na representação. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.26.000.000955/2024-81 - Voto: 2752/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.26.002.000250/2016-33, para apurar: a) se o Município de Cumaru/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006 e b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Oficiada, Prefeitura de Cumaru prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) segundo informação prestada pela Prefeitura Municipal, confirmada em consulta no sítio eletrônico do TCU, o Município de Cumaru ainda aguarda o recebimento de precatórios nos autos de nº 0050616-27.1999.4.03.6100; ii) o contrato firmado com escritório de advocacia prevê honorários advocatícios contratuais no montante de 10% da quantia recuperada em favor do Município, a serem adimplidos com verba própria do município ou juros de mora decorrentes da expedição do precatório; iii) no julgamento da ADPF nº 528/DF, o STF estabeleceu que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, está limitada ao valor dos juros de mora componentes dos precatórios. O TCU, a seu turno, assentou no Acórdão PL-TCU nº 1129/2023 que aos juros de mora não se aplicam às vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade deles. Foi consignado no referido acórdão que "se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora"; iv) o processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100 tramita há mais de 10 anos, ultrapassando os 50 meses, sendo seguro concluir que o valor que será pago a título de honorários advocatícios (10%) será inferior ao juros de mora recebido pelo município de Cumaru na referida ação; v) acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, através de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB, não havendo interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas, limitando-se o interesse federal à discussão sobre a validade das cláusulas contratuais relativas à possibilidade do destaque dos valores para pagamento de honorários. (TRF5, PJe 0809851-17.2017.4.05.8000, Relator Des. Federal EDILSON NOBRE, QUARTA TURMA, data do julgamento: 18/12/2018); vi) a cláusula quarta do contrato firmado pelo Município de Cumaru já prevê o pagamento dos honorários com verbas próprias da municipalidade ou por meio do juros moratórios decorrentes decorrentes do precatório expedido, amoldando-se, portanto, ao entendimento fixando pelo STF no julgamento da ADPF nº

528/DF; vii) o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos, quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CNMP no Conflito de Atribuição n.º 1.000709/2021-47. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.26.000.000961/2024-38 - Voto: 2812/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado por desdobramento do Inquérito Civil nº 1.26.002.000250/2016-33, com a finalidade de apurar: a) se o Município de Gravatá/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Com a realização das necessárias diligências verificou-se que a Prefeitura de Gravatá/PE forneceu todas as informações disponíveis sobre os percentuais remuneratórios estabelecidos nos contratos advocatícios, informando, ainda, que as avenças relativas às ações judiciais visando ao recebimento de valores do Fundef/Fundeb estabelecem os montantes de 20% e 15% dos valores recebidos a título de complementação para pagamento dos patronos. 3. Com base nessas informações o feito foi arquivado com as justificativas de que (i) o Acórdão 018.180/2018-3 do TCU estabelece que em processos com duração superior a 50 meses é seguro concluir que o valor pago a título de honorários advocatícios é inferior ao recebido em razão dos juros de mora; que (ii) os processos ajuizados pelo município de Gravatá para recuperação dos valores do Fundef são de 120 meses (2014) e 216 meses (2006), a regra foi respeitada, já que a duração dos feitos superou o período de 50 meses fixado pelo TCU; que (iii) o município reafirmou o compromisso de observar e seguir a legislação e o entendimento fixado pelo STF na ADPF 528, referentes à recuperação dos valores do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) e dos respectivos contratos advocatícios firmados para patrocínio dos municípios; e que (iv) no caso sob discussão, além de não terem sido recebidos valores de complementação do Fundeb, não se verificou irregularidade quanto aos honorários contratuais, que estão dentro da limitação dos juros de mora, nos termos da ADPF 528 do STF e dos critérios assentados no Acórdão TC 018.180/2018-3 do TCU. 4. Com relação ao monitoramento da efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef pelo Município de Gravatá/PE, foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para conhecimento da questão. 5. Dispensada a notificação de arquivamento, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.26.000.000974/2024-15 - Voto: 2720/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar: a) se o Município de Sanharó/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Oficiadas, a Prefeitura de Sanharó/PE, a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco e Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos do Tribunal de Contas da União prestaram informações. 3. Houve a declinação parcial de atribuição para o MP/PE, relativamente à aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação pelo Município de Sanharó/PE, com remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (doc. 9). 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no julgamento da ADPF 528/DF, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, está limitada ao valor dos juros de mora componentes dos precatórios; b) verificou-se, na espécie, o pagamento de honorários advocatícios nos autos do cumprimento de sentença no valor de R\$ 1.735.323,63 (20% de honorários advocatícios contratuais), calculados dentro da margem de juros moratórios; c) o Tribunal de Contas da União consignou que aos juros de mora não se aplicam às vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96, justamente por possuírem natureza indenizatória; d) em consulta processual no site da Justiça Federal de Pernambuco, verificou-se a extinção do processo de cumprimento de sentença, dando a dívida por satisfeita de modo integral e e) o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos, quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP. Assim, não há outros valores a serem pagos, a título de honorários advocatícios, decorrente da subestimação de repasses do extinto FUNDEF, além daqueles que já foram destacados pelo juízo federal. 5. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.26.000.002265/2024-66 - Voto: 2827/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - SINTUFEPE-SS/UFPE, para apurar supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 23076.031540/2023-41, que trata da contratação de empresa especializada, via Pregão, para gerenciar o Biotério Central da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. 1.1. O representante alega que: a) o Documento de Formalização da Demanda - DFD - trata da prestação de Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, mediante contratação via Pregão; b) não há no Processo Administrativo nº 23076.031540/2023-41 qualquer estudo preliminar que justifique o Documento de Formalização da Demanda - DFD, tampouco

que embase a emissão da Nota de Empenho no valor de R\$ 1.175.625,00; c) a atuação da Universidade ofende o princípio da eficiência; d) o Processo Administrativo nº 23076.031540/2023-41 prevê a contratação/disponibilização de profissionais que já perfazem os quadros da UFPE, sendo aberração a contratação de mais pessoas, inflando o gasto público, quando existe mão de obra dentro da própria instituição. 2. Instado a se manifestar sobre os termos da representação, o Reitor da UFPE encaminhou o Despacho nº 94519/2024-CAF PROPESQI, bem como cópia do Processo nº 23076.031540/2023-41 e do Parecer nº 94/2024/PF-UFPE/PGF/AGU. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise das informações e documentos apresentados pela UFPE, as irregularidades noticiadas na representação não foram confirmadas ao longo da instrução. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.26.000.003895/2023-77 - Voto: 2761/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta contratação irregular de assessor de comunicação e ajustes salariais exorbitantes pelo Conselho Regional De Medicina Veterinária de Pernambuco-CRMV-PE. 2. Oficiado o CRMV-PE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a contratação de servidor trouxe significativa economia em face do serviço outrora contratado externamente. Ademais, o salário bruto de R\$ 3.500,00 não pode ser tido como exorbitante; b) quanto aos reajustes salariais, conquanto, de saída, a matéria seja afeita à justiça do trabalho, sob a ótica administrativa, não se vislumbra nenhuma arbitrariedade ou manobra subreptícia para beneficiar os servidores em detrimento da autarquia; c) o Judiciário e, por conseguinte, o Ministério Público, não devem, em regra, substituir o gestor na tomada de decisão administrativa, sobretudo quando as escolhas disponíveis estão inseridas no mérito administrativo (dever de autocontenção e postura de deferente do Poder Judiciário). 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.27.003.000077/2024-36 - Voto: 2867/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a viabilidade da destinação a ser dada ao Porto de Luís Correia, no Piauí. Embora não explicitado nas informações, verificou-se, em acórdão do Tribunal de Contas da União, que o objeto da representação seria a viabilidade de obras e da destinação a ser dada ao Porto de Luís Correia, como terminal pesqueiro. 2. Foram apresentados Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA) do Sistema Porto, Hidro e Ferroviário tendo sido

informada a contratação de empresas para a execução de obras de construção de cais de atracação para instalação e serviços de dragagem do canal de acesso, bacia de evolução e berço de atracação do terminal pesqueiro de Luís Correia e para a implantação da sede administrativa do Porto PI, inclusive com a inauguração da primeira fase no ano passado. 3. Arquivamento foi promovido em razão de a escolha em executar ou não a obra caber ao Estado do Piauí, não podendo o Ministério Público substituir esse juízo político pelo seu próprio, salvo se constatada ofensa à juridicidade - inócurre no caso da viabilidade de aproveitamento do Porto de Luís Correia como terminal pesqueiro. Ressaltou-se ainda que a análise de eventual desvio de verbas, caso noticiado, deverá ser feita pelo Ministério Público Estadual, dada a origem estadual dos recursos, conforme assinalado nos contratos. 4. O Procurador da República determinou ainda o desmembramento do feito e autuação de notícias de fato para: a) apurar a extensão da hidrovia e a afetação de populações ribeirinhas, declinando da atribuição para ofício vinculado à PFDC; b) considerando a extensão da hidrovia (dano regional) e a potencial afetação de APP às margens do rio Parnaíba e da competência federal para o licenciamento ambiental, autuar como NF vinculada à 4ª CCR e promover o declínio à PR/PI; c) considerando que o impacto ambiental local (dano local - na área da linha de praia e entorno), autuar como NF vinculada à 4ª CCR, a fim de analisar os impactos ambientais locais e a higidez do estudo de viabilidade ambiental constante no Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA) do Sistema Porto, Hidro e Ferroviário. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.28.100.000130/2024-63 - Voto: 2821/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocorrência de irregularidades no serviço de transporte escolar na comunidade Mazagão, situada no município de São Rafael/RN. Segundo se noticiou, o ônibus que fazia o transporte escolar dos alunos da comunidade Mazagão foi substituído por um caminhão (estilo "pau de arara"), no qual os estudantes dividem espaço com grandes sacos de ração e com muitas pessoas que vão de carona no veículo; que o piso do veículo é feito de canos, ao passo que a cobertura é de lona, insuficiente para proteger os passageiros contra as chuvas; e que a secretária de Educação do município havia afirmado que a situação seria provisória, porém, o motorista do ônibus teria dito que a rota não seria mais feita. 2. Oficiada a Prefeitura de São Rafael esclareceu que no período chuvoso de 2024, os veículos ficaram impedidos de acessar a comunidade Mazagão, tendo sido disponibilizado outro veículo para deslocamento dos alunos até a rodovia RN-118, onde um ônibus fica à espera deles, e que o município conta hoje com 14 veículos de terceirizados e cinco veículos próprios para o transporte dos alunos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as medidas emergenciais adotadas pelo município buscaram, de forma justificada, assegurar a continuidade mínima do serviço educacional, evitando a interrupção completa do transporte escolar no período chuvoso, situação que poderia gerar grave prejuízo ao direito à educação dos alunos, solução transitória que, embora não ideal, revela-se razoável frente ao cenário emergencial, tendo sido prontamente substituída por uma medida definitiva assim que restabelecidas as condições de tráfego na área; e ii)

conforme informações prestadas pela municipalidade e confirmadas pela própria notificante, a situação foi regularizada e o transporte escolar atualmente é realizado por meio de um veículo adequado, em condições seguras e conformes com as obrigações legais pertinentes, o que demonstra que a irregularidade inicial foi devidamente sanada, não havendo indícios de risco iminente ou descumprimento das obrigações legais que justifiquem a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.28.400.000043/2023-41 - Voto: 2828/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). 1. Procedimento Preparatório autuado com base em encaminhamento feito pelo MP/RN, de representação de particular apontando supostas irregularidades na utilização de recursos do programa Previne Brasil no município de Pedro Avelino/RN, regulamentado na localidade por meio do Decreto Municipal n.º 115/2020, que teriam gerado discordância quanto ao pagamento de gratificação de produtividade aos servidores da saúde do município, referente ao Programa Previne Brasil, constituído por verba federal repassada ao ente municipal pelo Fundo Nacional de Saúde. 2. Após a instauração do feito houve a suscitação de conflito negativo de atribuição, o qual foi julgado improcedente pelo CNMP, determinando-se o prosseguimento das apurações no âmbito do MPF. 3. Na sequência, o MPF determinou a expedição de ofício à municipalidade para que prestasse informações acerca das supostas inconformidades relatadas na representação, com esclarecimentos sobre o incentivo financeiro do pagamento por desempenho, informando se o regulamento estabelecido pelo Decreto municipal n.º 115/2020 está em conformidade com os critérios estabelecidos pela Portaria MS n.º 2.979/2019. 4. Em resposta, o ente municipal informou que não realizou nenhum ato ilegal referente ao Decreto Municipal nº 115/2020, uma vez que respeitou a lei orgânica, bem como a Portaria MS nº 2.979/2019. 5. Com base nos esclarecimentos prestados pelo Município, o feito foi arquivado sob os seguintes fundamentos, em suma: a) a Portaria nº 2.979/2019 não criou uma gratificação, mas apenas disciplinou a forma de repasse de verbas da União para Estados e Municípios, sendo que tais valores "reclamados" aos profissionais de saúde devem ser regulamentos em legislação municipal, b) no entanto, a forma com que o município vai administrar o recurso para cumprimento do piso salarial dos profissionais/encargos/gratificações, dentre outros, tendo como base nas normativas vigentes, é de responsabilidade e autonomia da edilidade; c) conforme se verifica na comunicação inicial, o declarante não fez referência a possíveis casos de malversação de recursos públicos, mas à forma de aplicação dos valores, por discordar do modo como estão sendo distribuídos incentivos financeiros aos servidores; d) isto é, não se indica qualquer violação das normativas federais que regem o programa nacional, razão pela qual, a priori, não se pode cogitar uma irregularidade propriamente dita; e) o Programa Previne Brasil não impõe uma obrigatoriedade federal quanto à concessão de gratificações aos servidores, apenas estabelece os critérios de repasse dos recursos; f) a forma de aplicação desses valores depende exclusivamente da legislação municipal e da autonomia do gestor local, não havendo, portanto, qualquer violação à referida portaria; g) portanto, a gestão do município em questão poderá fazer a divisão do incentivo da forma que gratifique os profissionais e trabalhadores da saúde pelo alcance os indicadores nos serviços prestados, destacando que o ente federado tem discricionariedade para aplicação dos

recursos financeiros recebidos, desde que respeitadas a vinculação ao objeto que deu origem ao recurso; h) ausência de irregularidade, no caso, quanto ao uso das verbas de repasse federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.30.001.002692/2023-21 - Voto: 2825/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Seropédica (CACS) por parte da presidente. O representante alegou assédio moral e constrangimentos ocorridos durante as reuniões do CACS, bem como a destituição arbitrária de seu cargo e de um colega. 2. Oficiado, o Conselho apresentou defesa formal, anexando documentos que justificavam as exonerações e esclarecendo que o manifestante foi reintegrado ao cargo após decisão liminar. Quanto à outra colega citada, informou-se que ela renunciou ao cargo por iniciativa própria, para concorrer às eleições municipais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que os argumentos apresentados pela parte investigada são suficientes para afastar as alegações iniciais de irregularidades na gestão do CACS-FUNDEB. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.30.004.000057/2019-01 - Voto: 2845/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das seguintes obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, em municípios sob jurisdição da PRM-Itaperuna, Rio de Janeiro: 1.1) em Itaperuna, a Creche Creche Boa Vista (25,29% concluída) e a Creche Gov. Roberto Silveira (26,73% concluída); 1.2) em Aperibé, a Creche Municipal Renato de Alvim Padilha, concluída, código INEP n. 33166340; 1.3) em Bom Jesus do Itabapoana a Creche Bairro Sebastião Pimentel Marques, concluída, código INEP n. 33175810; 1.4) em Italva a creche São Caetano, paralisada e retomada em 2019; 1.5) em Natividade, a Escola Municipal Noberto Marques, concluída, código INEP n. 33003440 e a Esc. Educ. Infantil, concluída, código INEP n. 33003513; 1.6) em Porciúncula, a Creche Vovó Dininha, concluída, código INEP n. 33158630; 1.7) em Santo Antônio de Pádua, a Creche Salim Simão, cancelada; a Escola João Jazbik, cancelada e a Creche Ibitinema em fase de licitação. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento parcial do feito apenas quanto às obras finalizadas com o respectivos códigos INEP,

mantendo o inquérito com relação aos demais municípios de Itaperuna, Italva e Santo Antônio de Pádua. Determinou ainda a instauração de procedimento específica para Santo Antônio de Pádua e Italva. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.30.005.000043/2024-36 - Voto: 2799/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se relata que o Catamarã da CCR Barcas trafega em alta velocidade dentro da enseada de Charitas em Niterói/RJ. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro prestou informações. Esclareceu que a Marinha do Brasil realiza periodicamente a campanha "Travessia Segura". E que no decorrer da campanha, além das inspeções navais nas embarcações, são realizadas também ações de conscientização de condutores e usuários sobre a importância do cumprimento das regras de segurança da navegação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não restaram, neste momento, demonstradas irregularidades na navegação dos catamarãs operados pela concessionária CCR Barcas; que conforme exposto pela Marinha do Brasil, não há procedimento administrativo em aberto sobre os fatos narrados nos autos; e que a divisão de inspeção naval foi informada para que as providências cabíveis sejam tomadas quanto à verificação do cumprimento das Normas da Autoridade Marítima e legislações correlatas em vigor por parte empresa CCR Barcas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.31.001.000004/2023-51 - Voto: 2783/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para avaliar irregularidades nos serviços de enfermagem do Polo Base de Saúde Indígena de Ji-Paraná, constatadas a partir do Relatório de Fiscalização nº 165/2022 do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia. 2. Oficiada, a Divisão de Atenção à Saúde - DISAI/PVH encaminhou informações quanto às providências que estão sendo adotadas para corrigir as irregularidades, bem como cópias dos seguintes documentos: Relatório Pendências Sanadas DIASI/PVH; Cronograma da Equipe de Área; e Anotações de Responsabilidade Técnica. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o COFEN editou a Resolução nº 509/2016, que regulamentou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a Certidão de Responsabilidade Técnica - CRT e o cargo de Enfermeiro Responsável Técnico - RT, responsável pela organização dos serviços de enfermagem da instituição, utilizando-se do regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão do serviço de Enfermagem; e ii) após instrução probatória, verificou-se que o Distrito Sanitário Especial Indígena

(DSEI) vem atuando junto à Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESAI para o pagamento de ART para os responsáveis técnicos por Polo Base. 4. Considerando a necessidade de acompanhamento das medidas tomadas pelo DSEI para a resolução efetiva da demanda, foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "acompanhar as providências adotadas pelo DSEI para o cumprimento da exigência de que os profissionais de enfermagem, além da obrigatoriedade de inscrição junto ao conselho (art. 2ª, Lei n. 7.498/86), possuam anotação de Responsabilidade Técnica para responder pelos serviços de enfermagem, no serviço de Enfermagem do Polo Base de Ji-Paraná/RO." 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.32.000.001293/2023-88 - Voto: 2859/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, tratando do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia para Educação Básica, Profissionalizante e Saúde, instituído pela Lei nº 14.719/23, com vistas à retomada e conclusão de obras educacionais paralisadas ou inacabadas no Município de Alto Alegre/RR. 2. O município foi instado a informar interesse pela retomada das obras paralisadas. 3. Em resposta, informou que atenderia à solicitação ministerial, porém requerendo dilação de prazo para resposta. 4. O prazo requerido expirou sem nova manifestação do município, mesmo após diversas provocações envidadas no sentido de exortar a administração pública a adotar as medidas necessárias para inclusão do município no programa de retomada de obras. 5. O feito foi então arquivado sob os fundamentos de que: a) a medida promovida possuía limitação temporal quanto à inclusão no pacto mencionado, que expirou em 22 de dezembro de 2023; b) houve, portanto, perda superveniente de objeto devido à falta de manifestação da edilidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.33.000.001626/2024-12 - Voto: 2847/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a realização de eleições para as representações estudantis, bem como quanto à ocorrência de nomeações por portaria da Coordenação do Curso de Graduação em Arquivologia da UFSC. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC prestou esclarecimentos. 2.1 Oportunizou-se a manifestação da representante sobre os termos do ofício encaminhado pela UFSC. Em resposta, a representante, apesar de não se manifestar por escrito, apresentou cópias de diversos documentos juntados aos autos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a par do que restou apurado nos autos, a Coordenação do Curso de Arquivologia da UFSC realizou pleito nos anos de 2018, sendo eleitas duas Professoras, uma coordenadora e

uma subcoordenadora, e de 2022, sendo eleitos um coordenador e uma subcoordenadora. Já no ano de 2019, ambas professoras eleitas no pleito realizado no ano de 2018 para o exercício de mandato de 02 (dois) anos, assumiram a Coordenação do Curso de Arquivologia da UFSC; b) consta nos autos que em 18 de março de 2020, em decorrência da Pandemia da Covid-19, a UFSC determinou a suspensão das atividades presenciais, as quais somente foram retomadas de forma remota em 31 de agosto de 2020 e de forma presencial em 18 de abril de 2022; c) verifica-se que não houve a realização de eleições para a Coordenação do Curso de Arquivologia durante o período de suspensão das atividades presenciais, tendo a UFSC determinado a recondução das coordenações para o exercício de mandatos pro tempore, razão pela qual as Professoras acabaram sendo reconduzidas para os respectivos mandatos em 17/03/2021; e d) diante dos esclarecimentos prestados pela UFSC, considera-se que inexistente ilegalidade a ser apurada com base nos fatos narrados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.33.000.002450/2024-16 - Voto: 2850/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante pretende ser submetida a cirurgia vascular. Relata que recebeu ligação do Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago - HU/UFSC, no mês de maio de 2024, ocasião em que lhe foram requisitados exames a serem realizados. Para sua surpresa, foi colocada em lista de espera para a realização do procedimento cirúrgico, sendo que a pessoa com a qual havia anteriormente conversado lhe informou que não necessitaria esperar pela cirurgia. 2. Oficiado, o hospital informou que a paciente estava aguardando pela cirurgia por ordem cronológica da fila de espera. Em 24/04/2024, foi chamada para consulta, na qual não pôde comparecer, tendo esta sido remarcada para junho de 2024. Em 13/06/2024, compareceu à consulta e foi solicitada a realização de exames pré-operatórios e consulta com anestesista. Em 04/07/2024, foi liberada para a cirurgia pelo anestesiolologista. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos apresentados não configuram irregularidades a justificar a atuação do Parquet; (ii) ademais, a cirurgia requerida pela representante foi agendada para o dia 23/10/2024. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.33.008.000703/2023-66 - Voto: 2824/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descaso de perícia médica no atendimento de segurados do INSS. 2. Oficiado, o INSS esclareceu

que não recebeu reclamações direcionadas à perícia médica e ainda que existem situações extraordinárias (doença de profissional) que afastam os peritos do trabalho, ademais, foram encaminhadas cópias dos registros de frequência e dos relatórios de produtividade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos documentos encaminhados pelo Departamento de Perícia Médica Federal, não foi possível detectar a ocorrência de faltas ou atrasos sistemáticos capazes de refletir a reclamação da representação inicial. Dessa forma, solicitou-se informações adicionais à representante de modo a reunir elementos para a continuidade da instrução do presente Inquérito Civil. Na resposta, a representante informou que "as situações que geraram a denúncia já foram solucionadas e os segurados do INSS foram devidamente atendidos, garantindo seus direitos conforme a legislação vigente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.34.001.007327/2023-63 - Voto: 2839/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades junto ao Instituto Federal de São Paulo (IFSP), em especial no que se refere a atuação de seus docentes em suas referidas áreas e possível desvio de função. Afirma o representante, em síntese, que várias disciplinas com conteúdo essencialmente ou predominantemente jurídico, as quais deveriam ser ministradas por pessoas com formação em Direito, são ministradas por docentes sem formação jurídica. Além disso, há aprovados em concurso para professor na área de Direito aguardando nomeação. 2. Oficiado o IFSP e o Ministério da Educação prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) segundo decisão do STF, ocorrendo a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública dentro da validade do certame, qualquer um dos aprovados dentro do cadastro de reserva, inclusive o representante, pode adotar as medidas judiciais cabíveis; b) certos profissionais de outras áreas podem ter uma profundidade de conhecimento maior em determinada matéria jurídica (até por haver matérias muito específicas não estudadas na graduação de direito), posto sua subjetividade, sendo exemplo claro a aprovação em concursos (para cargos permitidos) de tribunais (servidores) por alguns desses profissionais em detrimento daqueles (quando concorrem de maneira simultânea); c) pelo princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/88), cabe a lei restringir cargos para profissionais do direito, não havendo como contestar a ocupação de determinado cargo por profissionais de outras áreas caso não haja tal proibição legal; d) o representante não é uma pessoa leiga, tanto que foi aprovado em concurso da área jurídica, e para justificar as supostas irregularidades e perda da qualidade do ensino, não traz qualquer lei/portaria/resolução/instrução/orientação que justifique suas alegações, não há sequer citação doutrinária que defenda seu posicionamento (de que tais matérias devam ser ministradas por profissionais do direito); e) é notório que falta ao Ministério Público Federal (MPF) atribuição/conhecimento técnico/material humano para avaliar a qualidade técnico-científica de cursos superiores, sendo desarrazoado cogitar, como solicitado pelo representante, por exemplo, a verificação da necessidade de novas nomeações de professores efetivos no IES; f) nos termos do art. 207 da Constituição, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.34.006.000415/2022-11 - Voto: 2771/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar possível desabastecimento do medicamento Secuquinumabe 150 mg/m no programa de alto custo no município de Guarulhos/SP. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os problemas no fornecimento do medicamento Secuquinumabe foram corrigidos, inclusive na Farmácia de Medicamentos Especializados (FME) de Guarulhos, local no qual a representante é cadastrada como paciente. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.34.010.000333/2024-61 - Voto: 2735/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Notícia de Fato autuada para apurar as causas do aumento da desnutrição infantil em São Paulo, bem como, a identificação das medidas adotadas para o enfrentamento da insegurança alimentar infantil. 1.1. Verificou-se que alguns municípios da área de atuação da PR/SP receberam recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), porém não cumpriram com a aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no percentual mínimo de 30% na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. 2. Oficiada, a Prefeitura de Jaboticabal esclareceu em 2022 o município não atingiu a meta estabelecida, porém agiu diligentemente para cumpri-la, licitando produtos para aquisição, contudo alguns itens do chamamento público não foram adquiridos porque restaram desertos (Exemplo: aquisição de ovos de galinha). Informou, ainda, que foi constatada a inviabilidade de fornecimento regular e constante de alguns gêneros alimentícios, porque os fornecedores não conseguiram atender a demanda e cumprir o contrato. Destacou que a Chamada Pública 01/2022 previa a aquisição de diversos itens, cuja soma (homologada) correspondeu ao valor (aproximado) de R\$ 396.470,00, porém a sazonalidade e outros eventos impossibilitaram o fornecimento dos produtos de agricultura familiar, sendo ao final do exercício destinados R\$ 298.359,90 à aquisição de produtos com essa origem. Ressaltou que o município possui horta própria, contando com a produção e o fornecimento semanal de, aproximadamente, 1.500 maços de verduras, 300 maços de ervas/temperos e 300 kg de legumes, proporcionando adequado abastecimento das unidades escolares. A Prefeitura encerrou afirmando que a questão comporta a aplicação do § 2º do artigo 14 da Lei n.º 11.947/2009, pois comprovada a "inviabilidade de fornecimento regular e

constante dos gêneros alimentícios, principalmente porque os fornecedores não conseguiram cumprir com o contrato firmado". Quanto ao ano de 2023, destacou que o Departamento de Alimentação Escolar informou que o percentual estimado de gastos de aquisição de produtos originados da Agricultura Familiar foi de 39,11%. Arquivamento promovido pelo Procurador da República sob os fundamentos de que, a Prefeitura indicou de forma plausível os motivos de ter atingido apenas o percentual de 25,10% na aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e demais entidades indicadas no no texto legal citado e as justificativas apresentadas encontram claro embasamento legal nas normas acima indicadas, não havendo, neste momento, situação que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Sem notificação ao representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.35.000.000603/2024-16 - Voto: 2769/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão da expedição de recomendação dada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no bojo do Ofício Circular n. 27/2024, à 18 (dezoito) municípios do Estado de Sergipe, quais sejam, Riachuelo, Ribeirópolis, Rosário do Catete, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Santa Rosa de Lima, Santana do São Francisco, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão, São Domingos, São Francisco, São Miguel do Aleixo, Simão Dias, Siriri, Telha, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba, solicitando fosse dada ampla divulgação ao modelo de recomendação sobre o pagamento de honorários advocatícios em causas envolvendo recursos do FUNDEB. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, até o presente momento, responderam à recomendação os Municípios de Santana do São Francisco, São Cristóvão, Rosário do Catete, Tomar do Geru, São Francisco, Riachuelo e Tobias. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) é desnecessário aguardar-se a resposta de formal de todos os municípios, já que a ciência da recomendação se dá a partir da confirmação de sua entrega pelos canais oficiais disponibilizados pelos municípios; (ii) cumprida tal intenção, não se vislumbra razão para a continuidade da tramitação do procedimento, pois já esgotado seu objeto. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.35.000.000697/2024-23 - Voto: 2787/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando suposta omissão por parte do Instituto Verbena/UFG, organizadora do concurso público regido pelo Edital de Abertura nº 02/2024 para provimento de cargo efetivo de professor do plano de carreira e cargos de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Sergipe - IFS, na apreciação de recurso administrativo interposto pelo representante, para que as áreas de hotelaria e turismo sejam elencadas na tabela de áreas de conhecimento capes, utilizada na etapa de prova de títulos. 2. Oficiado, o IFS encaminhou informações prestadas pela banca examinadora do concurso, Instituto Verben. 2.1. Posteriormente o MPF promoveu reunião virtual com o Instituto Federal de Sergipe e o Instituto Verbena, com a finalidade de instruir o presente procedimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a problemática já se encontra solucionada, haja vista que, segundo informado pelo Instituto Verbena, o candidato autor da representação já teve seu recurso avaliado e provido, resultando em majoração de sua nota. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.36.000.000394/2019-14 - Voto: 2780/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à falta de regulamentação do controle e do acompanhamento das atividades docentes no âmbito da Universidade Federal do Tocantins - UFT, mesmo após a entidade ter sido notificada pelo Ministério da Educação, em 2014, a promover essa regulamentação. 2. Após longa atividade instrutória, vieram aos autos informações no sentido de que a UFT lançou o sistema Plano Individual de Trabalho para registro de carga horária e atividades dos docentes, tendo sido previsto o preenchimento das atividades de 2024 no período de 07/10/2024 à 30/11/2024, com avaliação das Coordenações em Dezembro de 2024. 3. Ainda registrou que por se tratar de sistema novo, realizaria monitoramento prolongado para o seu completo funcionamento e que, em fevereiro, iniciará o preenchimento das atividade de 2025, de forma planejada no seu Calendário Acadêmico. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a UFT adotou medidas para o controle e o acompanhamento das atividades dos seus docentes; b) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o funcionamento do sistema. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.22.003.001475/2024-56 - Voto: 2855/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADA: PR/MG. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações noticiando supostas irregularidades durante a aplicação da prova do Concurso Nacional Unificado (CNU), Edital nº 04/2024, em diversas cidades de Minas Gerais. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante no Ofício Criminal e de Tutela Coletiva da Procuradoria da República Triângulo Noroeste - Uberlândia/MG declinou da atribuição pra a PR/DF sob os fundamentos de que o Concurso Nacional Unificado é uma iniciativa do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal, com sede em Brasília, com objetivo de selecionar candidatos para provimento de cargos públicos efetivos em órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. E que a Procuradoria da República no Distrito Federal, por meio da ATA 157/2024, definiu, a partir de 29/08/24, a atribuição plena das matérias relativas ao CNU 2024 ao Procurador Coordenador da Tutela Coletiva da PR/DF. 3. O membro oficiante no 17º Ofício da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformá-la no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; ii) em concursos nacionais, onde a distribuição de atribuição para trato das representações é nacional e por prevenção, o declínio de atribuição resta legítimo somente quando: a) há uma questão unitária (sem qualquer viés local), a qual demanda solução uniforme em todo o país; b) é identificado, em alguma outra procuradoria do MPF um procedimento mais antigo do que aquele se pretende declinar, tratando da mesma e exata questão unitária; iii) o rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília é expressamente contrário ao texto legal. É que, diferente do comumente mencionado, o art. 93, II do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do DF em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal; iv) imaginar que a PR/DF tenha o monopólio quanto a todas as investigações sobre concursos de âmbito nacional, ou outros atos lesivos à legalidade, sob o singelo fundamento de que na capital federal situam-se as sedes da União, Departamentos, Secretarias, Autarquia, Fundações, Institutos, Centros, etc, é ignorar a natureza federal, tanto da Justiça Federal, quanto do MPF; e v) a 1ª CCR editou o Enunciado nº 15, segundo o qual "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." 4. Assiste razão ao membro suscitante. Esta 1ª CCR consolidou entendimento segundo o qual é indevida a eleição do DF como foro universal para toda representação que envolva órgãos públicos federais de abrangência nacional, especialmente em matéria de concursos públicos, observada a jurisdição nacional da Justiça Federal. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a compreensão de que, a teor do 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022. Desse modo, tendo os fatos em questão ocorrido no estado de Minas Gerais, voto pela declaração da atribuição da PR/MG para prosseguimento do feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/MG PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/MG para atuar no feito.

039. Expediente: 1.23.000.001407/2024-80 - Voto: 2872/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se informa a paralisação de uma obra realizada com verbas federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o Terminal Hidroviário de Pequeno Porte, que deveria servir para o transporte fluvial dos moradores da ilha do Mosqueiro até Belém. 2. Foram prestadas informações pelo DNIT e realizadas reuniões com a referida autarquia. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT cumpriu o que era de sua atribuição: concluiu as obras do terminal e mantém ativos os contratos pertinentes para garantir o seu regular funcionamento, que não abarca somente a linha Belém-Mosqueiro; b) as exigências feitas pelo DNIT para as embarcações tratam de especificidades técnicas necessárias à segurança do transporte, não havendo nenhuma existência ilegal ou desarrazoada; c) a suspensão especificamente da linha Belém-Mosqueiro não pode ser atribuída ao DNIT, mas a circunstâncias que devem ser resolvidas no âmbito municipal, como restou claro nas reuniões com os órgãos envolvidos; d) não há ofensa direta a bens, pessoas, serviços ou interesses da União, tampouco omissão do ente federal, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal no caso, porque ausentes quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 109 da Constituição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

040. Expediente: 1.30.020.000100/2024-99 - Voto: 2853/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução do Programa Municipal de Transporte Universitário, em especial, sobre a falta de vagas para novos alunos, no Município de Itaboraí. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Governo informou que o Programa em questão é regulado pela Lei Municipal nº 2.434/2013, custeado integralmente com recursos municipais. 3. Informou, ainda, que quanto aos critérios para habilitação, constam do art. 3º, incisos I e II da Lei, que deve haver a comprovação de residência no Município e a comprovação de matrícula em curso de nível superior. Caso o número de inscritos supere a capacidade de atendimento, o Decreto Lei nº 13/2017, ao regulamentar a Lei Municipal nº 2.434/2013, estabeleceu uma ordem de prioridades. 4. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sob os fundamento de que não subsistirem razões para o prosseguimento das investigações, levando-se em conta que inexistem indícios mínimos de que tais fatos tenham afetado diretamente bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, o que evidenciaria, inequivocamente, a incompetência da Justiça Federal e, por conseguinte, do Ministério Público Federal para atuar no caso, determinando o encaminhamento do feito à Promotoria de Tutela Coletiva com atuação em Itaboraí/RJ, para que adote as providências cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição.

041. Expediente: 1.23.000.002119/2024-42 - Voto: 2770/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADA: PR/PA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relativa à fase recursal do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal - CNU, executado pela Fundação Cesgranrio, sob contratação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante na PR-PA declinou da atribuição sob o fundamento de que, após pesquisa de correlatos e análise dos seus resultados, apurou-se a existência da NF n. 1.16.000.002747/2024-62, autuada em 11/10/2024, distribuída para o 17º Ofício da PR/DF, e cujo objeto abrange o deste procedimento, de modo que aquele ofício está preventivo. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante na PR-DF suscitou conflito negativo de atribuição apresentando, entre outros fundamentos, o de que em concurso nacionais, onde a distribuição de atribuição para trato das representações é nacional e por prevenção, o declínio de atribuição resta legítimo somente quando: a) há uma questão unitária (sem qualquer viés local/individual), a qual demanda solução uniforme em todo o país; e b) é identificado, em alguma outra procuradoria do MPF, um procedimento mais antigo do que aquele se pretende declinar, tratando da mesma e exata questão unitária (sem incidente, detalhamento ou especificidade local e/ou individual). 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante, tendo em vista que, ao contrário do que afirma o membro suscitado, o objeto da Notícia de Fato PR-DF nº 1.16.000.002747/2024-62 não abrange os fatos narrados na presente representação. Na NF nº 1.16.000.002747/2024-62, o noticiante afirma que "os candidatos do concurso nacional unificado que foram eliminados conforme o item 7.1.2.1.1 do edital não tiveram a chance de ver o espelho de correção da prova discursiva já que a banca não disponibilizou o espelho de correção, apenas divulgando que os candidatos estariam eliminados sem nenhum tipo de recurso ou contestação. Os presentes autos, por sua vez, foram autuados a partir de representação na qual se solicita que todos os recursos sejam devidamente motivados, ou seja, que a lei seja cumprida; que cada candidato receba uma resposta individualizada, com justificativas claras e específicas para a manutenção ou alteração de sua nota. Ao fim, faz-se um "alerta" à Cesgranrio, no sentido de que publicar uma resposta genérica para todos os candidatos seria uma repetição de atitudes desrespeitosas e ilegais. 5. Aplica-se, à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do DF, no termos do art. 93, II do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "[...] o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/PA (SUSCITADA) PARA ATUAR NO FEITO.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/11/2024 18:36. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4b4e85ca.ef177379.f0e616ce.2e4e9b6f

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/PA (suscitada) para atuar no feito.

042. Expediente: 1.10.000.000936/2024-14 - Voto: 2768/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representações de particulares indicando possíveis irregularidades nos critérios de avaliação das provas discursivas no Concurso Nacional Unificado (CNU), realizado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, especialmente porque teria havido disparidade entre os blocos do concurso, especialmente o Bloco 5, onde houve exigências diferenciadas quanto ao número de linhas nas respostas, o que poderia comprometer o princípio da isonomia entre os candidatos. 2. No entanto, em consulta ao edital, o MPF verificou, inicialmente, que a exigência de número mínimo de linhas nas provas discursivas foi claramente estipulada para todos os blocos, indicando, contrariamente à narrativa inicial, que os candidatos foram previamente informados sobre esses critérios avaliativos. 3. O Procurador da República oficiante então promoveu o arquivamento do feito, fazendo referência à jurisprudência do STJ estabelecida no sentido de que revisões judiciais sobre decisões de bancas examinadoras em concursos públicos devem ocorrer apenas em casos de flagrante ilegalidade, situação não identificada no caso em análise, em que os critérios de avaliação e as disposições do edital foram seguidos corretamente, pois, embora o concurso tenha especificidades em seus critérios para diferentes áreas, a diversidade é válida se os parâmetros forem previamente estabelecidos e respeitados, assegurando a legalidade e a conformidade com as normas constitucionais da administração pública. 4. Após notificados, um dos representantes interpôs recurso reiterando as alegações iniciais acerca da suposta violação ao princípio da isonomia no referido certame, insistindo no fato de que a exigência diferenciada de linhas de resposta teria ocasionado violação ao princípio da isonomia. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) em análise ao edital, verificou-se que a banca organizadora do certame observou estritamente as normas ali estabelecidas, não havendo, portanto, qualquer afronta às disposições editalícias, neste contexto; b) o concurso foi planejado para prover cargos em diversos órgãos e especialidades da Administração Pública, o que justificou a divisão temática em blocos; c) tal divisão se revela juridicamente adequada e buscou assegurar uma racionalidade mínima na formulação e correção das provas, promovendo uma seleção compatível com os perfis técnicos exigidos para cada função pública; d) a divisão por blocos permitiu a formulação de provas ajustadas ao nível de conhecimento e às particularidades de cada cargo, garantindo uma avaliação criteriosa e justa; e) que tais regras editalícias puderam ser questionadas logo após a sua divulgação, o que não foi realizado; f) é, portanto, descabido ao MPF se sobrepor à banca examinadora quando as irregularidades suscitadas não restaram comprovadas. 6. Os fundamentos com os quais o Procurador da República oficiante negou a reconsideração da promoção de arquivamento são suficientes para encerrar as atividades instrutórias acerca dos fatos inicialmente narrados, pois expuseram claramente a inexistência de irregularidades relacionadas à execução do certame por blocos avaliativos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.14.000.000347/2024-97 - Voto: 2849/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta suspensão do benefício por incapacidade de representante. 2. Oficiado, o INSS esclareceu que o parecer emitido pelo Perito Médico Federal apontou a inexistência de incapacidade laborativa, razão pela qual os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 não foram atendidos. 3. Arquivamento promovido com base no entendimento de que o INSS não cometeu irregularidade ao indeferir o benefício requerido pelo representante. Isto porque a decisão monocrática proferida pela Autarquia em 29/02/2024 (PR-BA-00053049/2024) considerou o parecer do médico perito, no qual se verificou: "(...) conforme aptidão de médico do Detran, no momento, não há elementos técnicos suficientes para caracterizar incapacidade laboral. Relato em autos anexos de desemprego desde 2020, em regime de home office, versus trauma em joelho direito desde 2019, o que sugere ocupação laboral durante a patologia ortopédica ativa" (sic). 3.1. Além disso, por meio de novo recurso ordinário, o pleito foi analisado e julgado pela Junta de Recursos, que se manifestou por meio de acórdão proferido em 24/09/2024, mantendo o indeferimento. Dessa forma, o representante não atendeu ao requisito específico de incapacidade laboral e, portanto, não faz jus à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária. 3.2. Outrossim, a mera insatisfação quanto à decisão administrativa exarada pelo INSS, por não acolher a pretensão do representante, não está dentro das funções institucionais deste órgão ministerial, uma vez que não envolve a ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal no caso em questão. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, relatando fatos novos relativos a outro benefício, o que não é objeto do presente Procedimento Preparatório. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, fundamentando-se no entendimento de que, quanto ao presente procedimento, deve ser determinado o arquivamento. Quanto ao fato novo, considerando a ausência de conexão objetiva com o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000347/2024-97, determinou a remessa do expediente para distribuição em nova Notícia de Fato. 6. Assiste razão ao Procurador da República, não se vislumbra no caso concreto nenhuma irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público Federal e, não havendo o que se falar em outras ilegalidades, o arquivamento é a medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.14.009.000059/2023-71 - Voto: 2728/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ

PARA TODOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de energia elétrica na residência do representante, localizada na zona rural do município de Caetité/BA. 2. Oficiou-se à Neoenergia Coelba, para que informasse: (i) a razão para a não implementação de energia elétrica na residência do representante; (ii) se existem outras residências sem acesso à energia elétrica na zona rural do Município de Caetité, explicando o motivo, em caso de resposta positiva; (iii) o estágio atual da solicitação do representante, cadastrada sob protocolo de nº 9101862702/2022; (iv) se já houve conclusão da implementação do Programa Luz Para Todos, no Município de Caetité/BA. 2.1. A Neoenergia Coelba informou: a) quanto ao cronograma para cumprimento integral da solicitação do representante, cadastrada sob protocolo de nº 9101862702, para a implantação da obra, é necessário solicitar a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), a qual já está sendo providenciada junto ao órgão ambiental estadual (INEMA) e após a emissão do ato autorizativo, a obra seguirá para a programação; b) o referido requerimento do INEMA gerou o Processo de nº 2024.001.000008/INEMA/LIC-00008, o qual está pendente de análise pelo órgão ambiental; c) dentre as solicitações de acesso à energia elétrica pendentes no Município de Caetité (48 agendadas e 220 aguardando programação de obra), somente 7 estão vinculadas ao Programa Luz Para Todos e as demais serão implementadas com recursos da distribuidora; d) a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - realizou fiscalização em 2022 para avaliar as metas de universalização dos serviços de energia elétrica e do LPT, concluindo que a Concessionária cumpriu a meta estabelecida no Plano de Universalização Rural, conforme Nota Técnica nº 5/2023-SFE/ANEEL; e) quanto à unidade consumidora do representante, a sua ligação não está vinculada ao Programa Luz Para Todos. 2.2. A Neoenergia Coelba informou, em reunião realizada com a procuradora oficiante, em 26/3/2024, que, das 7 (sete) unidades consumidoras vinculadas ao Programa Luz para Todos que estavam com pendência de ligação na região de Caetité/BA, 6 (seis) haviam sido concluídas, restando apenas 1 (uma) pendência. 2.3. Em nova manifestação, a empresa de energia elétrica informou que a pendência existente havia sido sanada, encaminhando tabela de comprovação da ligação realizada em 22/3/2024, bem como laudo de cumprimento, que comprova a ligação das outras 6 (seis) unidades vinculadas ao Programa Luz Para Todos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidades pendentes no município de Caetité/BA, com relação ao Programa Luz para Todos, pois as que existiam foram sanadas. 4. Com relação às outras obras, incluindo a do representante, a procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, remetendo cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, com fundamento no Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Dispensada a notificação do representante quanto ao arquivamento, tendo em vista a ampliação de objeto feita de ofício durante a investigação. 6. O representante foi cientificado da declinação de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.17.000.000146/2024-88 - Voto: 2871/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, noticiando suposta prática de irregularidades por gestores do Conselho

Regional de Química (CRQ) da 21ª Região. De acordo com a representação, os gestores favoreceriam a alguns funcionários em detrimento de outros quanto à exigência no cumprimento da carga horária de trabalho. 2. Oficiado, o CRQ interpôs petição com a documentação pertinente: fichas de ponto, atestados e relatórios de folha mensal, aduzindo que "é desobrigado a registrar o controle de ponto dos seus empregados, em estrita inteligência ao inciso 2º do art. 74 da CLT". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.367, da ADC 36 e da ADPF 367, reconheceu a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998 e da legislação correlata, que permite a contratação sob o regime celetista no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional e a natureza sui generis das referidas entidades, afastando, portanto, a obrigatoriedade de aplicação do regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição da República; (ii) da análise dos documentos anexados pelo Conselho Regional de Química, denota-se a ausência de irregularidades a demandar adoção de quaisquer providências pelo Ministério Público Federal; (iii) isso porque, considerando o número de funcionários que o Conselho possui - inferior a 20 (vinte) -, de fato, a exigência de registro de ponto não é necessário à comprovação da regularidade da jornada de trabalho, nos termos do artigo 74,2º, da CLT; (iv) em que peso o mencionado, o CRQ realiza controle do horário, por meio de fichas de ponto e exibição de atestados para justificar eventuais ausências, evidenciando que a jornada de trabalho de seus funcionários é regularmente aferida; (v) portanto, satisfatória a atuação do Conselho Regional de Química. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima na origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.17.000.002119/2024-40 - Voto: 2803/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso público para provimento de cargos de Pesquisador, Tecnologista e Analista das carreiras de Ciência e Tecnologia do Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA), regido pelo Edital INMA nº 001/2023, de 9 de outubro de 2023. Alegou-se ilegalidade na metodologia de cálculo das notas, ao considerar a análise de títulos com peso eliminatório. 2. Oficiada a Cebbraspe prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) na fase de avaliação de títulos, de caráter unicamente classificatório, não houve eliminação de nenhum candidato, o que pode ser verificado por meio da comparação dos candidatos convocados para a entrega de título com os candidatos que aparecem na divulgação do resultado final da referida avaliação; b) o critério utilizado para classificação e aprovação dos candidatos respeitou os parâmetros previstos no edital e na legislação de regência, sobretudo o Decreto nº 9.739/2019, que prevê a correlação entre o quantitativo de candidatos aprovados de acordo com o quantitativo de vagas previstas no edital; c) considerando que o concurso em questão é composto apenas por uma etapa (com três fases), foi necessária a utilização do critério limitador do número de candidatos convocados para avaliação de títulos previsto no Anexo II do Decreto nº 9.739/2019; d) a cláusula de barreira está prevista no Decreto nº 9.739/2019, nos art. 29, § 2º, e 39, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 376 da repercussão geral; e) o Edital INMA nº 001/2023 estabeleceu, entre outros, que o

concurso seria realizado em fases e consequentemente aplicou-se o quantitativo máximo de candidatos aprovados previstos no Anexo II do Decreto nº 9.739/2019. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando: a) a ilegalidade da metodologia de cálculo das notas, ao considerar a análise de títulos com peso eliminatório; b) as disposições do decreto não tratam da incorreção na metodologia de cálculo da nota final; c) omissão da comissão ao permitir a publicação e execução de um Edital com vício evidente. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, verificou-se junto a comissão do concurso que "na fase de avaliação de títulos, de caráter unicamente classificatório, não houve eliminação de nenhum candidato, o que pode ser verificado por meio da comparação dos candidatos convocados para a entrega de título pelo subitem 2 do Edital INMA nº 015/2023, com os candidatos que aparecem no subitem 1 do Edital INMA nº 17/2024, que divulgou o resultado final da referida avaliação", sendo que somente "após a divulgação dos resultados dessa fase, procedeu-se à divulgação do resultado final do concurso público em questão". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.22.000.000027/2017-36 Voto: 2664/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no registro e regularização das propriedades dos beneficiários da Política Municipal de Habitação, vinculada ao Programa Crédito Solidário (PCS), especificamente quanto ao Conjunto Habitacional Castelo II, localizado em Belo Horizonte/MG. 2. Oficiada a Caixa Econômica Federal (CEF), a Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte (URBEL) e a Secretaria Nacional de Habitação prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao estágio de andamento dos trâmites de regularização dos imóveis em nome dos ocupantes junto ao cartório de registro de imóveis, a partir de agosto de 2023, foi realizada a atualização do cadastro dos titulares, o que, por sua vez, viabilizou a titulação da maioria das unidades do conjunto habitacional com entrega das matrículas aos seus proprietários em agosto de 2024; b) os órgãos envolvidos não têm se mantido inertes ao longo do tempo, tendo adotado inúmeras medidas para alcançar a completa adequação à Política Municipal de Habitação; c) quanto às unidades em situação de pendência, seja em razão de processos de transferência ainda não concluídos, seja em decorrência da situação de ocupação irregular, o Procurador da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar o respectivo processo de regularização no âmbito da Política Municipal de Habitação de Belo Horizonte. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.22.011.000925/2024-94 - Voto: 2832/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncias de possível favorecimento de uma candidata aprovada para a vaga de professor do magistério superior na área de Ciências Agrárias/Agronomia/Fitotecnia, em concurso público da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), conforme Edital nº 30/2024. 2. O arquivamento foi fundamentado na análise dos autos, que indicam que os representantes apresentaram insatisfação com as notas obtidas por eles e pela candidata aprovada. Ao examinar a tabela de resultados finais, observou-se o seguinte: i) Embora tenha havido discrepâncias nas notas atribuídas à candidata aprovada na prova didática pelo avaliador 2 em comparação aos demais avaliadores, nota-se que essa variação ocorreu também com outros candidatos. Importante ressaltar que, nesta fase, a candidata aprovada não obteve a maior média entre os avaliados, que foi atribuída a outro candidato, e na média final não foram encontradas discrepâncias significativas. ii) A etapa decisiva para a aprovação da candidata foi a "Prova de Títulos", na qual ela obteve nota 10, enquanto o segundo colocado nessa etapa obteve 5,19. Os representantes não questionaram a nota da candidata nessa prova nem levantaram dúvidas sobre a contagem de títulos. Além disso, o edital (nº 30/2024) estabeleceu o concurso como "de provas e títulos", de acordo com as regras do Edital de Condições Gerais n. 15/2018, prevendo que a prova de títulos seria classificatória e que a nota final seria a média das fases, incluindo a prova de títulos. 3. Assim, não foram identificadas irregularidades que justifiquem investigação pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.23.001.000620/2023-83 - Voto: 2816/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação apresentada pela Subseção da OAB em Marabá/PA, para apurar suposta demora nos prazos para agendamento de perícias no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Após reunião com o representante, determinou-se a ampliação do objeto dos autos para abarcar: a) demora para o agendamento de perícias médicas; b) frequentes remarcações de perícias agendadas; c) atuação de "atravessadores" na agência do INSS, com captação predatória de beneficiários. 3. Determinou-se o envio, à agência do INSS de Marabá, de cópia da ata da reunião, solicitando que preste informações; a realização de vistorias na agência do INSS de Marabá por equipe de diligência externa, preferencialmente em dias diversos. 4. A Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Norte e Centro-Oeste informou que na agência do INSS, em Marabá, há 5 (cinco) peritos lotados e juntou relatórios de produção mensal do período de abril/2023 a abril/2024, de cada um. 5. Em cumprimento da diligência externa, constatou-se que vários fatores contribuem para a demora nos agendamentos das perícias, dos quais se destacou a insuficiência no quantitativo de peritos médicos lotados na APS Marabá/PA. 6. Quanto à atuação de "atravessadores" na agência do INSS, com captação predatória de beneficiários, os agentes policiais informaram: a) não foram identificados nas proximidades da APS/Marabá entre os dias 25, 26 e 31 de julho de 2024 e nem entre os dias 1º e 2 de

agosto de 2024; b) verificaram que pessoas que trabalham em lanchonetes nas proximidades da APS ajudam com informações sobre como proceder para conseguir benefícios previdenciários junto à autarquia, mas que esse tipo de ajuda é realizada de forma gratuita. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os atrasos no agendamento e na realização de perícias médicas pelo INSS em Marabá/PA decorrem de fatores que são observáveis em várias agências do INSS pelo Brasil, dada a insuficiência de pessoal; b) a PGR firmou acordo com o INSS, que foi homologado em 9/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.172/SC, sob o Tema nº 1066 de repercussão geral, cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário: (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social; e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo; c) o prazo estipulado no acordo homologado pelo STF ainda não teve seu termo inicial deflagrado (Cláusula 6.2.1), de forma que não é possível cobrar do INSS as providências para o cumprimento do acordo em relação aos prazos para a realização de perícias médicas necessárias; d) a judicialização atomizada da matéria não tem se mostrado eficaz; e) a demanda é estrutural e se inclui no âmbito do acordo firmado pela PGR; f) com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR/MPF, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e do próprio INSS, conclui-se que não se justifica a manutenção deste apuratório, pois versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em agendar e realizar perícias médicas e, conseqüentemente, analisar os requerimentos de benefícios ao seu encargo, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.23.002.000342/2024-35 - Voto: 2614/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento das obras da Escola de Ensino Médio Profissionalizante em Santarém-PA (ID11052), realizada a partir de convênio firmado entre a Secretaria de Educação do Pará (SEDUC/PA) e o FNDE. 2. Oficiados, o Município e o FNDE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto dos autos teria se esgotado uma vez que o percentual de execução da obra seria de 97,76%, estando a escola em pleno funcionamento. Ressaltou-se ainda que a SEDUC solicitou a repactuação do convênio para a conclusão da obra, pendente de análise junto ao FNDE. O Procurador da República oficiante asseverou a ausência de "indícios de desvio ou malversação de verbas públicas" e a desnecessidade de abertura de procedimento de acompanhamento das referidas contas, uma vez que, caso seja constatada qualquer irregularidade quanto à gestão dos recursos repassados pelo FNDE, este deverá, obrigatoriamente, informar ao TCU, que, por sua vez, instaurará processo de tomada de contas especial". 4. Esta 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no

IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP."

5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

051. Expediente: 1.23.002.000919/2024-17 - Voto: 2757/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta insuficiência no atendimento ao cidadão por parte da Capitania Fluvial de Santarém, bem como de eventuais irregularidades nas fiscalizações de tal órgão ocorridas no município de Santarém/PA. 1.1. A manifestação registrada na sala de atendimento ao cidadão relata que o manifestante e outros colegas de profissão estão sendo prejudicados pela Capitania Fluvial de Santarém, que exige que cada embarcação tenha um "Fluvial", ou seja, uma pessoa habilitada para conduzir embarcações de grande porte, com capacidade para 50 AB. No entanto, ele argumenta que não possui condições de contar com esse profissional. Além disso, todos possuem habilitação marítima de 20 AB e estavam trabalhando normalmente antes dessa nova exigência. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, quanto às exigências impostas pela Capitania dos Portos e a deficiência no atendimento e na abordagem desse órgão, ao considerar as alegações sobre essas exigências, conclui-se que não há lesão ou ameaça a bens jurídicos ou interesses protegidos pelo Ministério Público Federal. Isso se fundamenta no Decreto nº 5.417/2005, que, em seu artigo 3º, estabelece como competências da Marinha o controle, a organização e a orientação da navegação aquaviária. 2.1. Sendo assim, foi indeferida parcialmente a instauração de notícia de fato, por verificar-se que a atribuição territorial referente ao Município de Santarém está atrelada ao 1º Ofício desta PRM, conforme disposto no artigo 9º da Portaria PR-PA nº 142/2023. 2.2. Conforme a análise de resposta da Capitania Fluvial de Santarém, não se verificou irregularidade na sua atuação e fiscalização, atendendo todos os requisitos e medidas para a segurança de navegação. Conclui-se que, além da realização periódica de cursos, a Capitania fundamentou devidamente a exigência de profissional habilitado no caso de operação de embarcações de até 300 AB na Navegação Interior, ou seja, é necessário que o aquaviário possua a categoria de Contramestre Fluvial de Convés. Tal exigência é vinculada e não discricionária. Não se vislumbra, portanto, atividade irregular da Capitania quanto ao tema aqui tratado, ainda que antes possa ter aceitado habilitação marítima menos qualificada no transporte da região. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.24.000.000563/2024-96 - Voto: 2831/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual se relata a ausência de retorno quanto ao pedido de marcação de consulta médica especializada (médico cardiologista) realizado junto à central de regulação da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa (SMS/JP), para se manifestar sobre os fatos, permaneceu inerte. 3. Contudo, após a efetivação dos devidos contatos, colheu-se a notícia de que o paciente logrou êxito em realizar a consulta no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, no dia 03/10/2024, já tendo sido igualmente agendada a manutenção de seu marcapasso, tudo conforme narrado na Certidão n. 3973/2024 e na Manifestação n. 20240067862. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação que ensejou a instauração do presente feito foi devidamente esclarecida e solucionada, não havendo, assim, razões que justifiquem a continuidade da tramitação do procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.24.000.001192/2022-06 - Voto: 2773/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de violação aos princípios da publicidade e transparência por parte da Faculdade de Medicina Nova Esperança-FAMENE. 1.1. O representante alega: a) que por diversas vezes entrou em contato com a Coordenação da Instituição de Ensino Superior, solicitando acesso às provas já aplicadas nos processos seletivos anteriores para residência médica da unidade, o que foi negado sem nenhuma justificativa; b) o Programa de Residência contempla gerenciamento de verbas destinadas pelo Governo Federal e, nesse sentido, é notório o descumprimento ao dever de transparência; c) não consta em nenhum sítio eletrônico da instituição local destinado para consulta de provas e editais referentes ao processo de residência médica, nem mesmo nas situações em que o candidato precisar recorrer ao gabarito apresentado. 2. Oficiada, a FAMENE prestou esclarecimentos acerca do teor da representação. 3. Instado a se manifestar, o representante informou seu desinteresse no prosseguimento da investigação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há ilegalidade no fato de a instituição franquear o acesso às provas a terceiros, mediante requerimento na modalidade presencial, especialmente porque esse acesso não visa permitir o direito a recurso contra eventual resultado ou nota; b) a instituição permite vista de prova a efetivo candidato para possível análise e interposição de recurso; c) o representante manifestou posterior desinteresse no prosseguimento do feito, pugnando pelo seu arquivamento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.24.000.001756/2020-31 - Voto: 2817/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta atuação irregular de professor da Departamento de Biologia Molecular / Laboratório de Biologia Molecular, Estrutural e Oncogenética - LBMEIO da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Centro de Ciências Exatas e da Natureza, o qual, imbuído de sentimentos pessoais, teria praticado assédio moral e perseguição contra o noticiante, aluno de Mestrado da UFPB. 2. Oficiada, a UFPB prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o representante ingressou no Mestrado em março de 2013 e, tendo sido inicialmente desligado em 2014, haja vista que não requereu sua matrícula no semestre letivo, impetrou Mandado de Segurança 0804128-04.2014.4.05.8200, no qual obteve tutela recursal antecipada junto ao TRF-5 para garantir sua matrícula, o que foi cumprido. Todavia, após instauração do Procedimento Administrativo 23074.022963/2021-90, no qual foi garantido o contraditório ao noticiante, a UFPB em 2021 procedeu ao seu desligamento; ii) a Coordenação do Mestrado, no âmbito do citado procedimento administrativo, propôs o desligamento do representante ante as quatro reprovações em disciplinas diferentes e um Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CRA) igual a 5.79, inferior ao mínimo regimental exigido, que é de 7,0 para permanência no Programa de Pós-graduação em Biologia Celular e Molecular - PPGBCM, à luz das Resoluções Consepe nº 20/2015 e nº 79/2013; iii) de forma objetiva, o novo desligamento do noticiante é matéria de interesse individual, destituído de repercussão social, cuja tutela, se for o caso, deve ser vindicada por advogado particular ou, em sendo hipótese de hipossuficiente financeiro, patrocinado pela Defensoria Pública; e iv) quanto aos supostos assédios morais e perseguição, os elementos trazidos aos autos não permitem aferir a irregularidade apontada. As mensagens trazidas pelo próprio representante trazem que o coordenador orienta acerca de como deve o texto ser elaborado, assim como informa não aceitar texto copiado; pede que faça uma aula sobre o tema; demanda produtividade acadêmica; e informa que não procederá mais com a orientação por motivo de plágio, tratando-se de comunicação comum entre discente e docente, havendo apenas cobranças acerca do cumprimento de metas e metodologia a ser seguida, assim como informação de que plágio não seria admitido na elaboração de textos, estando ausentes elementos mínimos configuradores de assédio moral. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.25.000.006089/2024-79 - Voto: 2791/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir de Formulário de Visita Técnica à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Pato Branco/PR, realizada em dezembro de 2023 por Procuradora da República atuante na área criminal, que, entre outros dados, relatou as condições das rodovias localizadas na área de abrangência daquela Delegacia, com deterioração das vias, falta de manutenção, excesso de carga dos veículos pesados, ausência de acostamento na BR 163 etc. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT prestou os esclarecimentos solicitados, em especial em relação às BRs 153, 163, 280 e 476, encaminhando a documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o(s)

fundamento(s) de que: i) da leitura dos documentos que instruem os autos, verifica-se o acompanhamento e as providências tomadas pelo DNIT para reparar e conservar as rodovias ora analisadas, tendo sido constatado o empenho do órgão em definir os pontos críticos, recuperar as rodovias com obras de manutenção e melhoria e instalar redutores de velocidade em locais necessários. Registrou-se, inclusive, a existência de contrato de manutenção e conservação firmado com empresa terceirizada, tendo por objeto os segmentos das rodovias citadas, o que demonstra regularidade do serviço público; e ii) a Resolução nº 10/2023, assinada pelo Diretor-Geral do DNIT, prevê os procedimentos a serem utilizados pelo próprio órgão na eliminação de pontos críticos e na manutenção das rodovias, demonstrando que há ciência do estado de conservação das estradas e que providências foram tomadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.25.000.007353/2024-91 - Voto: 2830/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no campus da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR. 1.1. O representante alega que: a) no Campus da UTFPR Centro, a sala 22 é úmida e está com mofo; b) no Restaurante Universitário, a comida é crua ou possui "algum problema de gosto" e pode causar intoxicação ou problema sanitário. 2. Expediu-se ofício à UTFPR, para que se manifestasse sobre os fatos narrados e informasse as providências a serem adotadas pela Universidade. 2.1. Em resposta, a UTFPR informou que: a) verificou in loco os problemas relatados pelo noticiante e que já está em andamento a recuperação de parte do telhado; b) as demais restaurações/manutenções somente poderão ser feitas no mês de julho de 2024; c) quanto à comida servida no Restaurante Universitário, o preparo das refeições é acompanhado por nutricionistas e que as refeições (almoço e jantar) são planejadas, atendendo às requisições nutricionais; d) todos os procedimentos internos dos serviços atendem a padrões técnicos, culinários e higiênicos preconizados para serviços de alimentação, em consonância com as normas e legislação vigentes aplicáveis ao ramo; e) há um sistema de avaliação dos serviços ofertados e que os estudantes têm se manifestado pela boa qualidade da alimentação. 2.2. A UTFPR, novamente oficiada, encaminhou algumas fotos da recuperação do telhado e prestou as seguintes informações sobre a manutenção da Sala SN 022: a) estão sendo implementadas "medidas de recuperação do beiral e das calhas do telhado, além de substituição das telhas quebradas, com o objetivo de resolver as infiltrações em todo o bloco N"; b) as manutenções estão sendo realizadas por meio da contratação n.º 34/2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção da irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.25.000.021072/2024-41 - Voto: 2822/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a manifestante denuncia possível irregularidade na concessão de bolsas no Programa de Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas da Universidade Federal do Paraná (UFPR), bem como solicita providências para que lhe seja concedida a bolsa de doutorado, com o pagamento retroativo dos valores, a partir de 1º/10/2023. Relata, em suma, ter sido classificada em 2º lugar (Edital 4/2023) no Programa de Pós-Graduação, e que como o 1º classificado não solicitou a bolsa, seria a primeira contemplada, por mérito acadêmico. Aponta que a Portaria CAPES nº 133/2023 regulamentou o acúmulo de bolsas mesmo quando acumuladas com outras atividades remuneradas ou outros rendimentos, como em seu caso, em que atuava como docente em faculdade particular, além de ter sua aposentadoria pelo INSS, mas que, mesmo assim, teria direito à bolsa, uma vez que as regras estabelecidas por órgãos governamentais superiores, como a CAPES, teriam precedência sobre os regulamentos internos de instituições ou programas específicos de pós-graduação. 2. Oficiada, a CAPES prestou os seguintes esclarecimentos: (a) a seleção dos candidatos e a implementação das bolsas é atribuição das instituições, bem como acompanhar os bolsistas e finalizar as bolsas; (b) as regras foram recentemente alteradas pela Portaria nº 133/2023, que passou a permitir, em seu art. 2º, que as bolsas de mestrado, doutorado e pós-doutorado possam ser acumuladas com atividades remuneradas ou outros rendimentos. Contudo, foi disciplinado, em seu art. 3º, que as Instituições ou os Programas de Pós-graduação poderiam regulamentar tal permissão de acúmulo, inclusive a possibilidade expressa de vedá-los. 3. Por sua vez, a Reitoria da UFPR esclareceu que: (a) a concessão de bolsas de estudo é regulada por critérios específicos que priorizam discentes com dedicação exclusiva à pós-graduação, sem vínculo empregatício ou outros rendimentos. As Instruções Normativas nº 1 de 29/09/2023 e nº 1 de 23/04/2024, bem como as Portarias 11/2023 e 14/2023, são claras ao estabelecer que a dedicação exclusiva é um requisito fundamental para a obtenção da bolsa; (b) a Noticiante, embora classificada em 2º lugar no mérito acadêmico, não atendeu aos critérios de prioridade estabelecidos por ambos os conjuntos de normas internas do PPGCF e da CAPES. A Noticiante possuía vínculos empregatícios e rendimentos adicionais, além aposentadoria por idade e contribuição ao INSS, (c) as novas disposições da CAPES referentes ao acúmulo de bolsas de Demanda Social (DS) passaram a vigorar apenas em 1º de outubro de 2023, aspecto por ela não mencionado; (d) do disposto no artigo 1º da Portaria nº 187/2023, que modificou a Portaria nº 133/2023, restou autorizado o acúmulo de bolsas CAPES DS com outras fontes de renda. Contudo, a noticiante não considerou o preceituado no artigo 3º da Portaria nº 133/2023, que determina que as Instituições de Ensino e Pesquisa ou os respectivos Programas de Pós-Graduação (PPG) detêm competência para regulamentar ou atualizar os critérios acerca da permissão ou vedação do acúmulo de bolsas em seus regimentos internos; (d) assim, essas portarias tratam de diretrizes gerais que não se sobrepõem às normas específicas estabelecidas pela instituição de ensino e pelo programa de pós-graduação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) embora própria CAPES a partir da Portaria nº 133/2023, tenha passado a permitir o acúmulo de bolsas com atividades remuneradas ou outros rendimentos, assegurou, de outro lado, que as instituições de ensino e/ou os Programas de Pós-Graduação possam estabelecer outros requisitos, inclusive proibir essa acumulação, ficando, nesse caso, a fiscalização dessa condição com a própria Universidade; (II) ademais, os esclarecimentos detalhados formulados pela PPGCF/UFPR deixam evidente que os pressupostos levados em consideração, primordialmente, para a concessão de bolsas são a condição de dedicação exclusiva e integral do aluno ao projeto, que não possua vínculo empregatício ou esteja liberado das atividades profissionais sem recebimento de vencimentos. (iii) assim, as bolsas só serão destinadas a discentes que possuam outros rendimentos caso não existam no mesmo processo seletivo outros alunos aptos a receberem o benefício por não possuírem vínculo empregatício e estarem disponíveis integralmente, o que se mostra

bem razoável, sobretudo considerando que, segundo informação da CAPES, o Programa de Pós Graduação em Ciências Farmacêuticas da UFPR é atendido pelo Programa Demanda Social (DS). 5. Notificada, a Representante interpôs recurso, sob os mesmos fundamentos, sem apresentar fatos novos. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ocasião em que consignou e orientou a representante a procurar assistência jurídica para, querendo, sob o aspecto individual, ajuizar a respectiva ação judicial, já sob o aspecto coletivo, não se vislumbrou quaisquer irregularidades na conduta e nas regras perpetradas pelo Programa de Pós-Graduação Ciências Farmacêuticas da UFPR. 7. Como visto, a questão já foi amplamente esmiuçada, tanto pela CAPES quanto pela UFPR, restando verificado que as Instituições de Ensino e Pesquisa ou os respectivos Programas de Pós-Graduação (PPG) detêm competência para regulamentar ou atualizar os critérios acerca da permissão ou vedação do acúmulo de bolsas em seus regimentos internos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.25.000.022387/2024-14 - Voto: 2795/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o fato que supostamente a Defensoria Pública da União teria deixado de representar o manifestante para interposição de Recurso Inominado nos autos n.º 50068066020234047000, supostamente sem apresentar justificativa válida. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, consta da decisão administrativa da DPU que a negativa à prestação da assistência judiciária gratuita se deu, sobretudo, em razão da inviabilidade jurídica da interposição do recurso desejado pelo noticiante. Logo, é evidente que a interposição de recursos pela DPU em defesa dos interesses dos assistidos exige adequada fundamentação jurídica, não estando o Defensor Público obrigado à propositura de recursos infundados. Indo além, frisa-se que esta análise quanto à viabilidade jurídica, empreendida no âmbito no PAJ, consiste em um juízo de mérito do ato administrativo de admissão ou de recusa ao pedido de assistência judiciária gratuita, a ser tomado pelo próprio Defensor Público, sendo vedado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, no exercício da função de controle externo da Administração Pública, tomar para si esta prerrogativa. Nesse sentido enuncia a Súmula 665 do STJ ao tratar dos processos administrativos disciplinares: O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como se verifica da decisão em que mantido o arquivamento, o recorrente não infirmou os termos da decisão recorrida, pelo que deve ser mantida nos termos em que fundamentada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.26.000.000902/2017-31

Voto: 2829/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
-
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Chã de Alegria/PE, qual seja: a construção de uma quadra poliesportiva, objeto do Termo de Compromisso nº 5666/2013 (Tomada de Preços nº 2/2014). 2. De acordo com a Procuradora da República oficiante, verificou-se que a obra se encontrava inacabada e abandonada, e que o FNDE não vinha repassando os montantes necessários ao Município para a continuidade de execução, a qual já contava com percentual de 86,73% de construção por parte da empresa Rio Branco Construtora Ltda. 3. Assim, a empresa construtora solicitou o distrato havendo nova licitação, passando a assumir a obra a empresa Alt's Serviços de Construções Eirelli, a qual assumiu os serviços remanescentes de conclusão e executou 28,78% da obra. 4. Posteriormente, foi encaminhada a expedição de ofício ao Município de Chã de Alegria para que indicasse a situação da atual da obra e encaminhasse: a) fotografias da construção, bem como indicasse se a obra já se encontrava concluída; b) apresentasse planilhas orçamentárias da construção, constando todos os itens/serviços com a discriminação dos respectivos valores de cada um deles; e c) apresentasse boletins de medição realizados pela empresa Alt's Serviços de Construções Eirelli. 5. Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura de Chã de Alegria apresentou ofício contendo todas as documentações solicitadas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da análise da última documentação encaminhada pelo Município, foi possível verificar que a obra foi concluída, não tendo sido identificados indícios de sobrepreço na planilha orçamentária; (ii) os fatos apurados, poderiam, inicialmente, em tese, vir a configurar atos de improbidade administrativa, bem como crime de peculato; (iii) entretanto, ao analisar os dados obtidos durante a tramitação dessa investigação, notou-se a inexistência de irregularidades, bem como a ausência de dolo na atuação dos agentes; (iv) a partir dos elementos informativos colhidos ao longo da investigação, restou comprovado que os atrasos na execução da construção decorreram da morosidade nos repasses financeiros pelo FNDE ao Ente Municipal, o que, por sua vez, ocasionou a necessidade de prorrogação da obra e a inafastável atualização monetária para manutenção do equilíbrio contratual. Logo, não há motivos para o prosseguimento do feito. 4. Em decisão colegiada, a 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de "não comprovação de irregularidades na execução da Tomada de Preços deste IC. Dolo não evidenciado. Morosidade de repasses pelo FNDE. Falta de indícios de superfaturamento, ato ímprobo ou crime", remetendo-se o feito à 1ª CCR para eventuais providências no tocante ao término da obra. 5. Cabível a homologação do arquivamento uma vez que, conforme informado pela Secretaria de Infraestrutura de Chã de Alegria, a construção da quadra poliesportiva encontra-se concluída, apresentando-se toda a documentação solicitada. 6. Ausência de notificação do representante por ser tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/11/2024 18:36. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4b4e85ca.ef177379.f0e616ce.2e4e9b6f

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.26.000.001117/2024-24 - Voto: 2846/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório, instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.26.002.000250/2016-33, com o objetivo de apurar se o município de Vertentes/PE recebeu ou busca receber valores relativos às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) durante o período de 1998 a 2006, se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, e a forma de eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município para pleitear esses valores. 2. Oficiado, o Município de Vertentes/PE esclareceu que recebeu precatórios provenientes da complementação da diferença de repasses do FUNDEF e que atendeu, integralmente, as recomendações expedidas em 2016 pelo MPF. Disse ainda, que os valores recebidos estão devidamente aplicados em conta específica junto à CEF e estão sendo aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento de ensino (autos físicos da NF nº 1.26.002.000345/2016-57). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, em consulta ao site do Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/ords/fp=707445:12:7591732782659::NO::>), constatou-se que os precatórios informados pelo município foram expedidos no dia 28 de junho de 2017, em conta judicial. O primeiro precatório, tendo como beneficiário o Município de Vertentes, no valor de R\$ 7.446.461,07, foi levantado por meio de alvará, pago em 5 de julho de 2017. A liberação do valor ocorreu em 12 de julho de 2017 (pagamento determinado nos autos do Processo nº 0257559-90.2016.4.05.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Já o segundo precatório, cujo beneficiário foi Monteiro & Monteiro, escritório de advocacia contratado pelo município, foi depositado no valor de R\$ 1.861.615,27, e levantado por meio de alvará em julho de 2017. Dessa forma, a consulta realizada no site do TCU confirmou a informação dada pelo município de que os honorários contratuais foram pagos diretamente em juízo. Consulta processual realizada no site da Justiça Federal em Pernambuco revelou que não houve interposição de recurso no momento oportuno para impugnar o pagamento dos honorários contratuais por meio de precatório expedido em favor do escritório de advocacia. Ademais, os autos do Processo nº 0000993-17.2005.4.05.8302 se encontram definitivamente arquivados nos arquivos da Subseção Judiciária de Caruaru há mais de sete anos. Diante desse cenário, não há mais como rever o ato de pagamento dos honorários contratuais, de modo que o objeto do presente Procedimento Preparatório se encontra exaurido, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.26.000.002191/2024-68 - Voto: 2835/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com base em diversas manifestações relatando supostas irregularidades no concurso para cargos da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), realizado em setembro de 2024, incluindo o uso de pontos eletrônicos durante as provas, a prisão em flagrante de candidatos e a alegação de que a UFRPE não se manifestou oficialmente sobre os incidentes. Além disso, foi mencionada uma série de falhas logísticas, como problemas na distribuição dos pacotes de provas, atraso no início das provas e falhas na segurança das salas de exames. 2. Em uma das manifestações foram relatadas inconsistências na organização das provas em uma sala específica, incluindo a ausência de um caderno de provas de um candidato, embora seu cartão de respostas estivesse presente. Também se apontou que os detectores de metais foram utilizados de forma insuficiente e que alguns candidatos tiveram acesso a elevadores, enquanto outros usaram escadas. Essas falhas, somadas às prisões em flagrante, teriam alimentado as suspeitas de fraudes no certame. 3. Outras manifestações destacaram a falta de transparência no processo de recursos, como a não divulgação do "espelho do gabarito oficial" para eventuais contestações. Em um caso específico, houve dúvidas sobre se um candidato teve ou não acesso ao gabarito para interpor recurso, embora a legislação não exija a justificativa de cada resposta objetivamente, apenas para as questões subjetivas. 4. A investigação foi iniciada com a intenção de verificar a viabilidade da anulação do concurso e a responsabilização dos envolvidos, com a realização de reuniões e tentativas de esclarecimento, embora algumas manifestações não tenham recebido respostas conclusivas. 5. Porém, logo em seguida o feito foi arquivado com as seguintes justificativas: a) a conclusão inicial sobre as prisões em flagrante não aponta para a anulação do concurso, mas sim para a rápida atuação das autoridades para garantir sua lisura, com a possível anulação sendo considerada caso se comprove fraude generalizada após a investigação; b) quanto à falta de transparência, ela se deve ao sigilo do inquérito policial, sendo responsabilidade da Polícia Federal fornecer informações, não da UFRPE; c) a alegação de desorganização nas provas de uma sala não justifica a anulação de todo o certame, já que os candidatos receberam as provas corretas e não houve indicação de prejuízo ao tempo de prova; d) intercorrências logísticas, como o uso de escadas ou elevadores, são comuns em concursos grandes e não configuram irregularidade; e) o uso facultativo de detectores de metais também não compromete a integridade do certame; f) a dúvida sobre a divulgação do "espelho do gabarito oficial" foi prejudicada pela falta de resposta à notificação; e, por fim, g) a questão da alteração da nota mínima para aprovação foi abordada nas Notícias de Fato 1.26.000.002416/2024-86 e 1.26.000.002332/2024-42. 6. Após a notificação dos representantes, um deles interpôs recurso, reiterando as argumentações inicialmente abordadas, inovando, porém, com questionamento relativo à alteração da nota mínima para aprovação no certame. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, apenas acrescentando, quanto à inovação recursal, que "a anulação de questões não acarreta a anulação de todo um certame nem a pretendida alteração da nota mínima de aprovação". 8. O recurso não merece prosperar, uma vez que as questões inicialmente abordadas foram suficientemente tratadas no âmbito originário, não tendo revelado, ao longo de sua depuração, irregularidade passível da intervenção ministerial coercitiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades em processamento de recurso interposto com vistas à anulação de questões das provas do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demanda sub examine versa sobre interesse individual disponível, cuja tutela singular por parte do Ministério Público é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; b) no caso, não se vislumbram elementos probatórios que corroborem a alegação do representante de que as supostas irregularidades narradas possuam caráter generalizado ou amplo espectro de abrangência, de modo a exigir a adoção de medidas por parte deste órgão ministerial; c) a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário em matérias atinentes a concursos públicos - entendimento extensível ao Exame de Ordem - restringe-se às hipóteses de erro material em questões ou gabaritos de prova, flagrante ilegalidade, erro grosseiro, omissão da banca em corrigir resposta, erros materiais de soma de pontos, inclusão de matérias não previstas no edital, entre outros; d) conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 632.853, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas; e) não se vislumbra a presença de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso por meio do qual requer o cumprimento de sentença proferida no Estado do Paraná para extensão dos efeitos do decreto decisório aos demais Estados da federação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.28.100.000116/2024-60 - Voto: 2789/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na fiscalização das obras de manutenção e conservação da Rodovia BR 110, no trecho entre Mossoró/RN e Campo

Grande/RN. 2. Oficiada a a Superintendência Regional do DNIT no Rio Grande do Norte prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há, e nunca houve, qualquer comprovação de negligência ou dolo por parte do DNIT, tampouco evidências que justifiquem a imputação de responsabilidades cíveis/penais à autarquia; b) o trecho rodoviário referenciado foi objeto de fiscalização intensiva, atual e corriqueira do DNIT, resultando na devidamente recuperado de trechos específicos e melhoramento de outros, estando atualmente em plena condição de uso; c) a atuação do DNIT está sujeita a limitações orçamentárias e administrativas, sendo certo que a execução de obras de infraestrutura envolve uma série de etapas burocráticas e procedimentos licitatórios que, por vezes, podem influenciar nos prazos de execução. No entanto, não se verificou qualquer irregularidade nos procedimentos adotados, muito menos indícios de má-fé ou desvio de finalidade; d) a conclusão da recuperação do trecho até então prejudicado, ocorrido em junho de 2024, torna sem objeto a presente investigação, visto que o trecho rodoviário especificado na representação - km 58 e 60 da BR-110 - foi integralmente recuperado, restando sanada qualquer possível situação de perigo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.28.100.000144/2024-87 - Voto: 2842/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada a partir de comunicação da Primeira Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21) sobre supostas irregularidades na realização de repasses pelo Município de Ipanguaçu/RN em favor da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do Estado do Rio Grande do Norte (COOPEDU), mediante utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em aparente desconformidade com a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União. 2. Oficiado, o município de Ipanguaçu/RN informou que acatou a Recomendação do Ministério Público Estadual (PRM-MRO-RN-00006871/2024, no sentido de rescindir contrato com a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do Estado do Rio Grande do Norte (COOPEDU) por razões de interesse público, não existindo mais, portanto, qualquer vínculo entre as partes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das constatações, em especial, a resposta encaminhada pela Prefeitura de Ipanguaçu/RN sobre a rescisão contratual com a referida cooperativa, verifica-se a inexistência de irregularidades que autorizem o prosseguimento das investigações, tendo em vista restar demonstrado que não houve fraude ou irregularidades na gestão das verbas oriundas do FUNDEB. 4. Sem notificação ao representante, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.29.012.000055/2021-40 - Voto: 2777/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19.** 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Bento Gonçalves/RS, para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, especificamente, quanto à aquisição de bens como televisões, sofá, caixa de som e arquivos de aço. 2. Oficiado, o Município de Bento Gonçalves informou sobre a destinação dos recursos recebidos, asseverando que a prestação de contas foi aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, aguardando-se aprovação pelo Governo Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ao analisar as informações apresentadas pelo Município de Bento Gonçalves, verificou-se a destinação das verbas para a aquisição de EPI, gêneros alimentícios, além de serviços e objetos destinados a proporcionar condições adequadas de alojamento, incluindo equipamentos de lazer; (ii) os recursos poderiam ser aplicados em diversas finalidades relacionadas à proteção social e ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade durante a pandemia, incluindo adaptação de espaços físicos para a criação de acomodações adequadas; (iii) nesse contexto, os bens adquiridos mostraram-se compatíveis com as finalidades previstas, uma vez que poderiam ser utilizados para a melhoria das condições de acolhimento e atendimento ao público, não extrapolando os limites legais a aplicação das verbas oriundas da Portaria MC nº 369/2020; (iv) ademais, conforme informado pelo Município, a prestação de contas foi devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, órgão que possui competência para fiscalizar a aplicação dos recursos na área de assistência social, demonstrando a regularidade dos gastos efetuados, não se verificando irregularidades administrativas ensejadoras de responsabilidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.33.000.001161/2024-08 - Voto: 2804/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto prejuízo aos estudantes e impedimento de avanço do calendário acadêmico pré-estabelecido decorrentes de movimento grevista na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em 07/05/2024. Alegou-se a necessidade de o MPF garantir o equilíbrio entre o legítimo exercício do direito de greve e a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos demais membros da comunidade acadêmica, quais sejam: professores não grevistas e alunos. 2. Oficiada a UFSC prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a greve, como direito fundamental dos trabalhadores, é instrumento hábil, lícito e legítimo na busca por melhores condições de trabalho. Entretanto, em razão da normatividade dos princípios constitucionais, deve-se exercer esse direito nos limites impostos pela lei de forma a preservar outros direitos igualmente valorados pela sociedade; b) na espécie, embora tenham ocorridos alguns transtornos durante o movimento, cuja adesão contou com a participação de professores, técnicos em educação e de uma parcela dos alunos que, insatisfeitos principalmente com as condições das instalações da Universidade, aderiram ao movimento paredista, considera-se que, de forma geral, houve o respeito ao direito dos que não concordavam com a paralisação; c) a UFSC editou a Resolução Normativa n. 189/2024 estabelecendo os procedimentos para garantir a reposição das atividades de ensino de graduação, de

pós-graduação, do Núcleo de Desenvolvimento Infantil e do Colégio de Aplicação, bem como manteve o pagamento de bolsas e demais auxílios condicionado ao calendário de reposição a ser aprovado quando da edição da norma; d) diante do encerramento do movimento grevista deflagrado na Universidade Federal de Santa Catarina e, consequentemente, dos transtornos por ele causados, inexistente justa causa para o prosseguimento das apurações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.33.015.000066/2018-71 - Voto: 2837/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando irregularidades nas áreas do assentamento rural Rio da Lagoa, no município de Rio Negrinho/SC, como o arrendamento indevido de lotes pelos próprios beneficiários. 2. Oficiado, o Incra informou a instauração do Processo Administrativo nº 54000.130442/2018-46, no âmbito daquela autarquia federal, para fins de apuração dos fatos representados. Informou que a situação dos beneficiários nominados na representação era regular, pois eles estavam produzindo apenas para si, não sendo exigida pelo Incra a residência no local do assentamento. Novamente instado a se manifestar em outras oportunidades, o Incra prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em razão da complexidade que envolve os assentamentos, com demarcação da área, georreferenciamento, destinação dos lotes aos assentados, respectiva transcrição do imóvel e a emissão dos títulos dominiais, com os devidos registros e trâmites burocráticos que envolvem todo o trabalho realizado pelo Incra, Municípios, Cartórios de Registros de Imóveis e demais entidades que dão apoio aos assentados, ao final, ocorreu a melhor solução para todos os envolvidos e a titulação efetiva das áreas destinadas pela autarquia aos beneficiários; e ii) após ser acionado pelo MPF, o Incra-SC procedeu de forma a apurar as irregularidades representadas neste procedimento, o que resultou em melhor fiscalização e atuação efetiva, impedindo a continuidade dos fatos representados e concluindo o processo de transcrição dos lotes aos seus titulares, beneficiados do assentamento, os quais se tornaram proprietários das áreas que vinham ocupando. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.34.001.001787/2020-35 - Voto: 2807/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para o acompanhamento da instalação de câmeras de segurança e controles de portaria na Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP. 2. Foram colhidos documentos e oitivas de interessados além de oficiada a CEAGESP que prestou

informações. 3. Arquivamento promovido em razão do caráter de acompanhamento que assumiu o presente feito e a inviabilidade de conversão do feito em PA - Procedimento de Acompanhamento, cuja instauração foi determinada pelo Procurador oficiante "a fim de fiscalizar o cumprimento das medidas [de segurança] pela CEAGESP". 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.34.001.004058/2024-64 - Voto: 2782/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta irregularidade em concurso público de 2024 promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, pois, segundo informado, ainda estava válido o concurso anterior de 2023, inclusive com candidatos aprovados. 2. Oficiado, o TRF3 prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os certames envolvidos tiveram objetivo de provimento de cargos diferentes, ressaltando-se apenas o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, incluído para o provimento do quadro pessoal do TRF3 e Seção Judiciária de São Paulo nos certames de 2019 (cujos candidatos estão sendo nomeados) e 2024 (formação de cadastro reserva); b) a lista de habilitados do concurso de 2019 a vencer em 07/12/2024, possuía saldo de 41 (quarenta e um) candidatos enquanto os órgãos envolvidos dispunham de 14 (quatorze) e 38 (trinta e oito) cargos vagos, totalizando 52 (cinquenta e dois) cargos vagos em 31/07/2024; c) as nomeações para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária tem ocorrido regularmente e, segundo informado, deverão prosseguir até a expiração do concurso de 2019 ou quando esgotada a lista de habilitados; d) quanto à motivação administrativa, o TRF3 aduziu que, além de não haver impedimento legal, a opção de aguardar o término de validade do concurso de 2019 geraria grande impacto nos quadros de pessoal do Tribunal e das Seccionais da Justiça Federal, pois surgiria uma impossibilidade de prover a totalização dos cargos vagos, já que da publicação do edital de abertura de inscrições até a publicação do resultado final e da homologação há um interregno de aproximadamente 06 (seis) meses. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.34.001.005997/2024-26 - Voto: 2860/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no fornecimento de passe escolar aos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Campus São Paulo-Pirituba, em decorrência do período de greve e da subsequente reposição de aulas. 2. Oficiados, o IFSP e a SPTrans prestaram esclarecimentos. 2.1. Em reunião realizada em 4/9/2024, ficou acordado que a SPTrans faria os ajustes necessários no sistema para que as cotas de passe escolar adicionais, referentes aos meses destinados à reposição das aulas, fossem liberadas para os

estudantes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ultimadas as diligências razoavelmente exigíveis, não há fundamento para a continuidade da investigação e para a propositura de qualquer medida judicial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.34.001.007717/2024-14 - Voto: 2747/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar relato de cônjuge de paciente sobre a falta no fornecimento dos medicamentos Olanzapina, Zolpidem, Oxcarbazepina e Bupropiona. 2. Oficiada a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica de Saúde do Estado de São Paulo prestou informações sobre a falta da Olanzapina. Os demais medicamentos, por não estarem na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, deveriam "ser tratados de forma individual pelo noticiante". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) apurou-se que o estoque do medicamento Olanzapina está devidamente abastecido nas dosagens de 5 mg e 10 mg, e que a unidade de Osasco, utilizada pelo demandante, também está com os estoques corretos; b) não foi localizada demanda ativa para o paciente. Sem esse pedido, que é de caráter individual e depende de ação do paciente, não é possível o fornecimento do medicamento que, como exposto, está disponível na rede. Trata-se, assim, de questão de ordem pessoal, sobre a qual o Ministério Público Federal não pode intervir; c) não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilícitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressaltando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e probatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.36.000.000257/2015-48 Voto: 2776/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à demora na execução da política da Reforma Agrária no Tocantins, incluindo a seleção de beneficiários deste Programa. 2. Visando à instrução dos autos, foram requisitadas informações a diversos órgãos, bem como realizadas várias reuniões para tratar de questões relacionadas às glebas destinadas a reforma agrária no Tocantins. 3. Tendo em vista relatos de violência e possível ocorrência de violação de direitos humanos e responsabilização do Estado brasileiro nos foros internacionais, foi autuada a NF 1.36.000.000707/2023-11 que tramita na Procuradoria dos Direitos do Cidadão - PRDC. 4. Este procedimento ficou delimitado para a apuração das questões administrativas envolvendo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na criação dos projetos de assentamento. 5. Relacionou-se as áreas que estão em processo de regularização pelo Incra, requisitando-lhe informações atualizações sobre a situação dessas áreas. 6. A autarquia agrária prestou esclarecimentos. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o caso é de arquivamento

deste inquérito civil e instauração de procedimento de acompanhamento de políticas públicas; b) a autarquia federal vem conduzindo a celeuma na seara administrativa, não se identificando elementos aptos a embasar a propositura de ação civil pública, de modo que, por hora, o mérito administrativo deve prevalecer, considerando-se que a regularização fundiária e a reforma agrária (no caso de criação de um projeto de assentamento) envolvem diversas diligências e fatores de ordem administrativa internos e externos à Instituição; c) a discricionariedade administrativa (mérito) deve se dar dentro da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ou seja, devem ser observadas, estritamente, as normas de regularização fundiária e/ou reforma agrária no tema, e em tempo razoável, zelando pelo patrimônio público e o interesse social, de forma que se faz necessário acompanhar a atuação da autarquia no caso, sendo possível que, a depender do contexto, o MPF entenda pela necessidade de abertura de novas investigações, ou ainda pela adoção direta das medidas judiciais adequadas; d) o acompanhamento dessa política pública deve se dar em procedimento administrativo de acompanhamento específico e não no bojo de inquérito civil, conforme as normativas internas deste Parquet. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.36.000.000556/2024-73 - Voto: 2861/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se noticia que os recursos do Fundeb destinados ao Estado do Tocantins estão sendo movimentados em conta bancária vinculada ao Governador, e não em conta única e exclusiva vinculada ao Secretário da Educação do Estado, o que viola o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 e o art. 69, § 5º, da Lei nº 9394/1996. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as diligências realizadas demonstraram que a conta destinada aos recursos do Fundeb é única e exclusivamente mantida no Banco do Brasil S.A, agência 3615-3, conta corrente nº 83978-7, vinculada à Secretaria da Educação do Tocantins - Seduc-TO, conforme determinação legal, informação corroborada por cópia de extrato bancário apresentada pela Seduc. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual afirma que ao corrigir seus registros, o Banco do Brasil dá um passo significativo para o efetivo controle das operações nas contas do fundeb em âmbito nacional, o que não reduz a culpa ou a falta de zelo no trato da coisa pública e, por certo, reflete na qualidade da informação prestada à sociedade que, em tempos de "fakenews", pode induz ao erro e a interpretação equivocada dos fatos. 4. Arquivamento mantido tendo em vista que as informações apresentadas pelo representante corroboram que, agora, não há ilegalidades/irregularidades na titularidade no domicílio bancário da conta única e exclusiva do Fundeb do Estado do Tocantins. 5. As supostas irregularidades narradas na representação não foram confirmadas. A conta única destinada aos recursos do Fundeb no Tocantins é vinculada à Secretaria da Educação estadual, conforme determina a lei, sem qualquer tipo de vinculação direta ao Governador do Estado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

074. Expediente: 1.36.000.000765/2023-36 - Voto: 2794/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, referentes à complementação de valores pagos, à época, à menor pela União ao Município de Novo Acordo-TO, estão sendo aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e no desenvolvimento da educação no Município. 2. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio do Ofício Circular 7/2024, encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GT Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, para adoção de providências junto aos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial, com o objetivo de estabelecer diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. Sendo assim, foi expedida a Recomendação nº 13/2024/GABPR5/PDX/PRTO ao Município de Novo Acordo, solicitando manifestação acerca do acatamento ou não, bem como o encaminhamento dos documentos referente às medidas adotadas em cumprimento à citada recomendação. 3. O Município informou que não possui nenhum contrato vigente dessa natureza ou com pendências de pagamento com essa fonte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos documentos juntados ao presente procedimento, notadamente a informação prestada pelo Município de Novo Acordo, verifica-se o esgotamento do objeto deste feito, não se vislumbrando outras providências a serem adotadas pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.22.003.001187/2024-00 - Voto: 2641/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG. 1. Notícia de Fato autuada a partir de diversas representações formuladas acerca da supostas irregularidades durante a aplicação da prova do Concurso Nacional Unificado (CNU), ocorrida em 18/08/24, em diversas cidades do estado de Minas Gerais e do Brasil. 2. O Procurador da República oficiante no Município de Uberlândia declinou da atribuição sob o fundamento de que o CNU é uma iniciativa do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal, com sede em Brasília, com objetivo de selecionar candidatos para provimento de cargos públicos efetivos em órgãos e entidades da Administração Pública Federal

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/11/2024 18:36. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4b4e85ca.ef177379.f0e616ce.2e4e9b6f

direta, autárquica e fundacional, o que atrai a competência do feito. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional. Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS (CAPITAL) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República em Minas Gerais (capital) para atuar no feito.

076. Expediente: 1.34.030.000124/2024-80 - Voto: 2721/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PRM/JAL-SP. 1. Notícia de Fato instaurada inicialmente perante a Procuradoria da República no Município de Jales, São Paulo, informando sobre possíveis irregularidades na aplicação

das provas do Concurso Nacional Unificado (CNU). 1.1. Insurgiu-se o reclamante em relação à impossibilidade de análise de mais de 30.000 recursos em prazo tão exíguo, sendo os recursos indeferidos em massa, em afronta à legalidade e aos direitos dos candidatos. 2. O Procurador da República oficiante na PRM/JALES-SP declinou de sua atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sendo que todos os seus trâmites e decisões ocorrem na Capital Federal, bem como que ainda, eventuais danos são nacionais, e eventual judicialização deve necessariamente ocorrer na capital de um dos Estados da Federação ou no DF (art.93, II, do CDC). 3. O Procurador da República oficiante na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que: (a) o fato de o concurso público em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado para a PR/DF. Embora seja inegável a atribuição da PR/DF para a apuração da suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), é inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; (b) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, uma vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; (c) assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "De acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022. 5. Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA EM SÃO PAULO (CAPITAL) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria em São Paulo (capital) para atuar no feito.

077. Expediente: JF/PE-INQ-0822063-
72.2019.4.05.8300 - **Eletrônico**

Voto: 2778/2024

Origem: 5A.CAM -
5A.CÂMARA DE
COORDENAÇÃO E
REVISÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto desvio de verbas, pelo ex-prefeito do município de Glória do Goitá/PE, no período de 2014 a 2016, no valor de R\$ 292.013,14 (duzentos e noventa e dois mil, treze reais e quatorze centavos). Os recursos teriam sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC para construção de creche no Loteamento Campo Grande 2. 2. Após diversas oitivas e diligências na tramitação do feito, o inquérito foi arquivado pelo Procurador da República oficiante pelos seguintes fundamentos: a) não comprovação de dolo do ex-gestor na destinação irregular das verbas, tampouco em proveito próprio ou alheio; b) a situação orçamentária deficitária do município no exercício de 2014, além da não verificação de transferências bancárias outras senão as promovidas em favor das empresas contratadas para a execução da obra em questão; c) prescrição da pretensão punitiva pois o delito tipificado no art. 1º, inciso III, do DL 201/67 teria sido praticado em 2014, com pena em abstrato de três meses a três anos, com prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, CP). 3. Submetida a questão criminal à 5ªCCR, o inquérito foi sucessivamente devolvido à origem para a complementação de informações sobre: a) possibilidade de assunção do polo ativo de ação por improbidade movida pelo município contra o ex-prefeito; b) atual fase de execução das obras da creche; c) possível criminalização da conduta do ex-prefeito que teria deixado de prestar contas aos órgãos de controle. 4. Após complementadas as diligências, o feito foi novamente arquivado pois: a) a ausência de dolo do ex-prefeito não justificaria a assunção do polo ativo na ação por improbidade, ajuizada pelo município; b) o fim do prazo para a prestação de contas ocorreu após o fim do mandato do ex-prefeito; c) embora as obras tenha sido paralisadas, a atual prefeita ajuizou ação por improbidade, com pedido de ressarcimento ao erário, contra os ex-gestores. 3. Na 27ª Sessão Revisão-ordinária de 26.9.2024, a 5ªCCR homologou o arquivamento com remessa dos autos a esta 1ªCCR, "quanto à notícia de que a obra permanece paralisada". 5. Tendo sido homologado o arquivamento pela 5ªCCR, no concernente às implicações criminais da questão, a atual prefeita certificou que "encontrou a situação consolidada, sem qualquer saldo em conta e com as obras abandonadas" tendo optado por acionar o MPF, deflagrando a instauração do inquérito, ora arquivado. Informou ainda que "o Município propôs Ação Civil Pública contra o ex-gestor responsável pela inexecução da obra, tombado sob o número 0801308- 61.2018.4.05.8300 na 21ª VARA FEDERAL e que foi redistribuído, em virtude de Declínio de Competência, para vara única do Município de Glória do Goitá/PE sob o nº 0000088-67.2018.8.17.2650", entretanto, após o trâmite processual, o FNDE apresentou petição informando ter interesse no feito, assim, a justiça estadual igualmente declarou incompetência da ação. 6. Nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ªCCR, é "cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". 7. Diante da informação constante dos autos de que a obra foi cancelada e que o ressarcimento dos recursos federais está sendo buscado pela via judicial, além da inequívoca ciência do FNDE sobre os fatos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.14.000.000359/2023-31 - Voto: 2870/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS 1. Inquérito Civil instaurado para apurar diferenças salariais pagas pelas unidades acadêmicas do Instituto Federal da Bahia - IFBA aos professores substitutos, em suposta dissonância com a Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28 de outubro de 2009. 2. Oficiado o IFBA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade noticiada foi devidamente corrigida e a situação permanece regular, como demonstrado nas últimas informações apresentadas pelo IFBA; b) quanto às diferenças devidas aos professores substitutos cujos contratos já foram encerrados, demonstra-se a ausência de legitimidade do Ministério Público para atuar na questão, pois pleiteia-se direito patrimonial disponível de pessoa juridicamente capaz, sem relevância social primária. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando má-fé dos gestores da IFBA que só teriam tomado providências devido ao período eleitoral para escolha do novo reitor, algo que afrontaria os princípios da Administração Pública. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão recorrida, tendo sido demonstrada a correção da irregularidade pela administração do IFBA, eventual ressarcimento de valores ao representante pode ser requerido pelas vias ordinárias, por meio de advogado ou defensoria pública, uma vez que se trata de direito individual, divisível, patrimonial e disponível. Ilações outras, de natureza meramente conjecturais, não justificariam a continuidade do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.15.000.002977/2024-69 - Voto: 2865/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no cancelamento de Benefício de Prestação Continuada de pessoa idosa. 1.1. Representante alega exclusão indevida de pessoa idosa do Cadastro Único pela Secretaria Municipal da Assistência Social em Crateús-CE. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal da Assistência Social em Crateús-CE informou: a) que o cadastro da família estava desatualizado, sendo necessário um novo para continuar ou ter acesso aos programas e serviços assistenciais do Governo Federal, recomendando aos interessados que busquem o órgão ou alguma unidade do INSS; b) a idosa ainda está com seu benefício ATIVO junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, cabendo a ela ou a família procurar um setor de cadastramento (Cadastro Único), no município onde reside; c) a idosa, no caso, percebe pensão civil desde 11/2/20223, conforme documentos anexos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o requisito de atualização cadastral decorre do Decreto Federal Nº 11.016 de 29/03/2022, razão pela qual não há qualquer violação ao direito pleiteado; b) não é possível a cumulação do BPC (LOAS) com a pensão por morte, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; c) o caso dos autos trata de direito individual patrimonial disponível. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e

indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Cabe à Defensoria Pública da União a tutela dos direitos individuais do beneficiário em situação de vulnerabilidade. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.15.002.000146/2020-17 - Voto: 2710/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Juazeiro do Norte/CE. 1.1. O procedimento tem como enfoque as obras: 4.4) 700222 - Espaço Educativo Urbano I - 08 salas - Construção - Av. José de Melo - Espaço Educativo - 08 Salas; 4.11) 9190 Creche Bairro Horto - Projeto 1 Convencional; 4.12) 9196 PAC 2 - Creche/Pré-escola MCMV 001 - Projeto 1 Convencional; e 4.13) 9193 Creche - Bairro Novo Juazeiro - Projeto 2 Convencional. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: em relação à obra: 4.4) encontra-se concluída, conforme consta no site do SIMEC (<https://simec.mec.gov.br/painelObras/contratacao.php?obra=5844>). 2.1. Quanto às obras 4.11), 4.12), e 4.13) foram canceladas e os valores que haviam sido repassados pelo FNDE ao município foram devolvidos em sua integralidade. A informação foi apresentada ao Parquet por meio do Ofício nº 483/2024 (Doc. 143), expedido pela Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte/CE. 2.2. O procedimento em questão ficou adstrito à análise de quatro obras (4.4, 4.11, 4.12 e 4.13), restando pendentes de fiscalização as seguintes obras: 4.1) 806066 - Escola de Educação Infantil Tipo B; 4.2) 806066 - Escola de Educação Infantil Tipo B; 4.3) 806066 - Escola de Educação Infantil Tipo B; 4.5) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 030; 4.6) PAC 2 - Quadra escolar Coberta - Projeto Próprio; 4.7) PAC 2 - Quadra escolar Coberta - Projeto FNDE; 4.8) PAC 2 - Quadra escolar Coberta - Projeto FNDE; 4.9) Quadra Escolar Coberta com vestiário; 4.10) 750016 - Brasil Profissionalizado - Projeto Espaço Educativo Ensino Médio Profissionalizante; 4.14) Quadra escolar Coberta - Projeto FNDE; 4.15) Quadra escolar Coberta - Projeto FNDE. 2.3. Das obras citadas, verificou-se que as obras 4.9, 4.14 e 4.15, possuem o status de "cancelada" no Portal Eletrônico do SIMEC. Ainda, constata-se que no Portal Eletrônico do SIMEC, os valores pactuados pelo FNDE para execução das obras 4.9, 4.14 e 4.15, em cada uma, foram de R\$ 508.954,56. No entanto, consta apenas o efetivo repasse de 20% desse valor ao Município, no montante de R\$ 101.790,91, em 07/05/2014, para realização das obras 4.9 e 4.14, totalizando o valor de R\$ 203.581,82 em ambas. Ou seja, segundo o site em análise, não ocorreram os repasses do restante das obras 4.9 e 4.14 (os 80% restantes), bem como não houve o repasse para execução da obra 4.15. Por conseguinte, foi requisitada à Secretaria de Educação do

Município de Juazeiro do Norte informações sobre a devolução de eventuais repasses efetuados pelo FNDE em favor do Município, que, por sua vez, aduziu que "(...) conforme resposta da contabilidade da SEDUC, o município recebeu o valor de 203.581,82 (duzentos e três mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). No entanto, o valor já foi devidamente corrigido e devolvido ao FNDE em 29 de setembro de 2020", anexando os extratos referentes ao recebimento do repasse e a sua respectiva devolução, no valor de R\$ 280.118,18 (cento e oitenta mil, cento e dezoito reais e dezoito centavos). 2.4. Ademais, quanto às demais obras: a) 4.2 - Código INEP nº 23192216; b) 4.6 - Código INEP nº 23164867; c) 4.7 - Código INEP nº 23165430; e d) 4.8 - Código INEP nº 23164808; e) 4.1 - Código INEP nº 23462272; f) 4.3 - Código INEP nº 23246421; g) 4.5 - Código INEP nº 23166100; e h) 4.10 - Código INEP nº 23236205, todas encontram-se concluídas e com fotos de vistoria. 2.5. Portanto, considerando que as obras 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.10 estão conclusas e em funcionamento, com o seu respectivo Código INEP, considerando que os valores repassados para execução das obras canceladas (4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15) foram devolvidos e considerando o atendimento a todas as diligências requeridas pelo GT PROINFÂNCIA. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.16.000.002814/2024-49 - Voto: 2814/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que questionou a política remuneratória alegadamente prejudicial aos candidatos que serão aprovados no recentemente concurso nacional unificado para o cargo de auditor fiscal agropecuário. 2. O feito foi de plano arquivado sob o fundamento de que "o presente reclamo está a solicitar a intervenção do Ministério Público Federal para a prestação de atividade típica de advocacia privada. Ora, tanto o representante individualmente, quanto o sindicato ou a respectiva associação de servidores restam legitimados a reclamar administrativamente ou judicialmente, direitos patrimoniais individuais disponíveis alegadamente ameaçados de lesão ou supostamente já lesados". 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, ao cabo, que "A questão trazida não seria propriamente um pleito de majoração salarial, mas um questionamento da forma como o governo pretende reestruturar carreiras com alongamentos das progressões e redução do salário inicial de maneira desuniforme entre carreiras, provocando efeitos negativos difusos para os futuros servidores, especialmente para determinadas carreiras que possam não ter tido a devida relevância reconhecida pelo governo". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos

constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.16.000.003161/2023-34 - Voto: 2748/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível incompatibilidade do Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO para ocupar o cargo respectivo, diante de condenações criminais e cíveis transitadas em julgado, bem como de seu assessor por ser sócio administrador de pessoa jurídica. 2. Oficiado o COFFITO prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) sendo o assessor celetista, não está submetido às restrições da Lei nº 8.112/90. No que concerne à legislação interna do COFFITO, também não há qualquer proibição de que seus empregados sejam sócios administradores de Pessoa Jurídica, de acordo com a Portaria nº 1.498/2017 que institui o Regulamento de Pessoal do Conselho; b) em relação ao eventual impedimento do Presidente do COFFITO em ocupar o cargo, por já ter condenação criminal transitada em julgado, é necessário esclarecer que a condenação ocorreu por homicídio culposo durante a direção de veículo automotor. Deste modo, nos termos do §1º do art.1º da Lei Complementar nº 64/90, não há impedimento para o exercício do referido cargo público; c) o então presidente, quando da sua eleição, apresentou todas as certidões de nada consta necessárias para se submeter ao pleito, tendo sua candidatura aprovada pelos delegados eleitorais do Conselho. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.16.000.003593/2023-45 - Voto: 2808/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Trabalho, para apurar relato da Comissão Nacional de Negociação dos Servidores Administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - de possível assédio institucional e desvio de função supostamente perpetrados de forma contínua e ininterrupta no referido Ministério. 2. Oficiado, o MTE encaminhou a Nota Informativa SEI nº 2231/2024/MTE, afirmando que: a) foi criado, por meio da Portaria MTE n. 1.610, de 15 de maio de 2023, Grupo de Trabalho voltado para tratar sobre a reestruturação da carreira dos servidores efetivos no âmbito administrativo do

Ministério; b) foram adotadas diversas medidas, incluindo a consolidação do Plano Especial de Cargos do MTE, que atualmente se encontra no Ministério de Gestão e Inovação para análise. 3. Instada a se manifestar sobre a Nota Informativa SEI nº 2231/2024/MTE, a Comissão Nacional de Negociação dos Servidores Administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego reiterou as alegações da representação de assédio institucional e desvio de função. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o novo Plano Especial de Cargos do MTE permite que os servidores administrativos do Órgão exerçam suas atribuições com o fito de conduzir os processos operacionais e tomada de decisões com melhor desempenho, além de gerar melhores resultados, o que está em conformidade com os princípios basilares aplicáveis à Administração Pública e previstos no art. 37, caput, da Constituição da República; b) Conforme consta na Nota Técnica SEI nº 2798/2023/MTP, "as descrições dos novos cargos são amplas e elevam o nível das responsabilidades a serem assumidas pelos servidores, de forma condizente com os desafios do mundo do trabalho atual, além de trazer mobilidade ocupacional, pois os servidores podem transitar por vários campos de atuação da política de Trabalho e da Previdência"; c) o MTE tem se mostrado disposto a alcançar melhorias para os servidores administrativos do Órgão, tendo instituído Grupo de Trabalho voltado a analisar a proposta da carreira, por meio da Portaria MTE n. 1.610, de 15 de maio de 2023; d) as alegações de desvio de função genericamente consideradas não permitem a atuação deste Órgão Ministerial e, além disso, aspectos específicos na forma de execução do trabalho por servidores do Órgão, dentro dos limites legais, possuem natureza interna corporis, para o qual descabe a interferência do MPF; e) com relação ao apontado assédio moral institucional, não é possível atestar tal fato conforme descrito na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.17.000.000264/2024-96 - Voto: 2834/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1 Procedimentos Preparatórios instaurados a partir de diversas representações, para a apuração de supostas irregularidades relativas ao concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), realizado pela Banca Examinadora Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC), Edital nº 2/2023 - área médica, Edital nº 3/2023 - área assistencial e Edital nº 4/2023 - área administrativa. 2. Em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000264/2024-96 e à Notícia de Fato nº 1.17.000.000432/2024-43: foram instaurados em vista de supostas alterações do gabarito sem a prestação dos devidos esclarecimentos e justificativas aos candidatos, bem como em relação à suposta divulgação de resultados incorretos, falta de cronograma com datas para a abertura de recursos e dificuldades para a obtenção de informações da instituição. 2.1 Resposta da EBSERH: houve ampla divulgação de todas as etapas do Concurso Público, conforme cronograma previsto no Anexo 1 do Edital. O Edital que rege o certame previu, expressamente, a possibilidade de alteração do gabarito preliminar pela Banca, de ofício ou por força de provimento de recurso, de modo que, o candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, sendo possível sua alteração, com a consequente modificação da pontuação inicialmente atingida, sem que isso implique em violação a direito subjetivo do candidato. Ademais, foi possibilitado aos candidatos a interposição

de recursos contra o gabarito preliminar da prova objetiva, sendo que as razões que determinaram o deferimento/indeferimento dos recursos interpostos contra as questões da prova objetiva e gabaritos preliminares foram disponibilizadas aos candidatos recorrentes, não havendo que se falar em falta de transparência. 3. Notícias de Fato nº 1.17.000.000411/2024-28, nº 17.000.000481/2024-86 e nº 1.17.000.000560/2024-97 (apensadas por prevenção): noticiaram a impossibilidade de envio de documentos na fase de apresentação de títulos e heteroidentificação, devido à inconsistências do sistema. 3.1 Reposta do Procurador da República oficiante: verifica-se que a NF nº 1.17.000.000411/2024-28, já foi judicializada nos autos da Ação nº 5014450-57.2024.4.02.5001/ES. Ainda, consta do Sistema Único que, no âmbito da PR/DF, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003558/2023-26 para "apurar possível falha no link disponibilizado para que os candidatos enviem documentação referente à prova de títulos. (apensada por prevenção aos Autos nº 1.16.000.003034/2023-35), que homologou a decisão de arquivamento, não se revestindo, de igual modo, de índole coletiva, stricto sensu, de sorte que cabe a cada interessado, individualmente, buscar a reparação do direito violado. 4. Notícias de Fato nº 1.17.000.000683/2024-28, nº 1.17.000.000851/2024-85 e nº 1.17.000.000432/2024-43, (as duas primeiras apensadas por prevenção): noticiaram supostas irregularidades envolvendo a exigência de entrega dos títulos antes das provas objetivas e discursivas. 4.1. Resposta da Banca: a etapa foi conduzida conforme o Edital. A questão já foi analisada no PP 1.16.000.003818/2023-6 na PR/DF e homologada a decisão de arquivamento pela 1ª CCR. 5. Notícia de Fato nº 1.17.000.000375/2024-01 (apensada por prevenção): candidato informou que marcou a opção ampla concorrência apesar de ser negra. 5.1 Resposta da Banca: ao efetuar a inscrição, o candidato demonstra ter ciência e aceitação das normas e condições do Edital. Ainda, segundo o Procurador da República oficiante, trata-se de questão de cunho individual do representante, fugindo da análise deste MPF. 6. Notícia de Fato nº 1.17.000.000483/2024-75 (apensada por prevenção): concurso não teria especificado com clareza a possibilidade ou não de acúmulo de cargos técnicos aos candidatos. 6.1. Resposta da Banca: o Edital possibilita a participação de candidatos que concorrem a diferentes cargos no mesmo concurso, garantindo, assim, a equidade e a transparência no processo seletivo. No entanto, é fundamental analisar com cuidado a legislação específica e as normativas do órgão ou instituição em questão para compreender melhor as possíveis restrições ou requisitos para a participação de seus servidores concursados em processos seletivos internos. 7. Notícia de Fato nº 1.17.000.000500/2024-74 (apensada por prevenção): manifestante reclama de pontuação atribuída aos documentos enviados para a comprovação de títulos, como sendo inferior à pontuação atribuída a outros candidatos que apresentaram idêntica titulação. 7.1. Resposta da Banca: a questão foi judicializada nos atos do Mandado de Segurança 5007283-86.2024.4.02.5001. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não existem irregularidades a serem sanadas ou de medidas legais a serem adotadas por este Ministério Público Federal. 9. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.18.000.000721/2024-13 - Voto: 2848/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES.

1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 19ª Região (CREFITO 19). 2. Oficiado, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a partir das diligências realizadas, constatou-se que as supostas irregularidades ocorridas no processo eleitoral do CREFITO 19 já se encontram judicializadas; b) em consulta ao site do TRF1, verificou-se que foi impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do presidente da comissão eleitoral do crefito 19, objetivando a suspensão do pleito eleitoral do CREFITO 19. O referido mandado de segurança tramitou na 4ª vara federal cível da Seção Judiciária de Goiás, o douto juízo indeferiu o pedido liminar; c) nos autos do mandado de segurança em referência (Pje 1002038-36.2024.4.01.3500), observou-se que o impetrante desistiu da ação invocando a perda do objeto, com a posse dos membros da chapa 2, ocorrida em 22.05.2025, o que foi homologado, tendo o douto juízo extinto o processo em sentença proferida em 01/08/2024; d) os supostos vícios que, em tese, teriam maculado o pleito eleitoral instaurado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 19ª Região para o quadriênio 2023-2027 também foram objetos de ação ordinária em desfavor da Comissão Eleitoral do Crefito 19 e Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito, cuja liminar foi indeferida, determinando-se a parte autora que promovesse o litisconsórcio passivo necessário e incluísse no feito os integrantes da Chapa 2, vencedora no pleito eleitoral; e e) tendo em vista a judicialização da matéria, não se verifica interesse processual que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal neste feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.18.000.001572/2024-00 - Voto: 2746/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta falta de insulina regular, em caneta, da fabricante Novo Nordisk, nas farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil. 1.1 Em maio de 2024, a fabricante Novo Nordisk emitiu comunicado em que relata "desafios globais na cadeia de suprimentos de medicamentos, que afeta diretamente o abastecimento de insulinas em todo o mundo"; e informa que, "a partir do mês de julho, haverá indisponibilidade no fornecimento, via farmácia popular e redes de farmácias, para os medicamentos Novolin® R (insulina regular) e Novolin® N (insulina NPH, de ação prolongada), ambos com apresentação em frasco, com previsão de perdurar pelo segundo semestre de 2024. 1.2 Em junho de 2024, a Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) e a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM) emitiram um posicionamento conjunto informando que, segundo o laboratório, o fornecimento das canetas de insulina NPH e Regular distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não será afetado. Os pacientes que utilizam essas medicações devem ser orientados a procurar as farmácias do SUS. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Ministério da Saúde esclareceu nos presentes autos que não há desabastecimento de insulina regular no SUS; b) sobre a disponibilidade daqueles

medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), o Ministério de Saúde esclareceu que não tem ingerência quanto à disponibilidade dos fármacos nos estabelecimentos credenciados (que são privados); que as farmácias que integram o programa não possuem estoque exclusivo para dispensação por meio do PFPB (a remuneração do programa é feita mediante ressarcimento, "após a realização da dispensação ao usuário, registrada via sistema e posteriormente validada pelo MS"); e que o usuário é livre para escolher o estabelecimento onde pretende retirar a medicação por meio do PFPB, subsistindo também a possibilidade de buscar a dispensação junto às farmácias da rede pública de saúde; c) o manifestante não apontou efetiva impossibilidade de obter a medicação por meio de unidades de saúde do SUS, vez que alegou apenas que "Nos postos de saúde eles só disponibilizam essa insulina se a receita for do próprio posto de saúde"; e d) não subsistem providências a serem adotadas pelo MPF no presente feito, vez que, conforme o comunicado emitido pela fabricante mencionada, há um problema de âmbito mundial que afeta a disponibilidade de insulinas no mercado e os estoques das farmácias que integram o Programa Farmácia Popular são de responsabilidade dos próprios estabelecimentos credenciados (rede privada). Não obstante, o fornecimento da medicação junto ao SUS ainda está regular, conforme esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde nestes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.18.000.002054/2024-03 - Voto: 2766/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que alegou irregularidades na apreciação de recursos pela banca examinadora do Concurso Público para provimento de cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Goiás (UFG), regido pelo Edital de Abertura nº 11/2024, uma vez que teria identificado inconsistências em quatro questões da prova objetiva decorrentes de suposta falha na interpretação ou aplicação de disposições legais, mas que seus recursos teriam recebido respostas genéricas. 2. O feito foi de pronto arquivado, pois, na linha do entendimento do STF manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853, "em casos envolvendo o reexame de questões aplicadas e critérios de correção em concursos públicos, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o seu mérito, conteúdo ou elaboração. Em regra, essa definição insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, responsável pela realização e acompanhamento do certame". 3. Notificado, o manifestante interpôs recurso sem, contudo, apresentar fatos novos, apenas insistindo na possibilidade, in casu, de intervenção ministerial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do

Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.18.000.002209/2024-01 - Voto: 2854/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que a representante alegou que a banca examinadora do Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital 05/2024, deixou de apreciar recurso por ela interposto. 2. O feito foi de pronto arquivado, uma vez que a representação versou sobre direito individual disponível. 3. Notificada, a representante apresentou recurso, narrando genericamente que a falha supostamente afetaria toda a coletividade dos candidatos do Bloco 4 do certame. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.20.000.000226/2024-48 - Voto: 2818/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ASSUNTO. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto atraso ou ausência de repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde - Custeio do SUS para o custeio da Associação Beneficência Poconeana - MT (Hospital Geral de Poconé). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, dentre os documentos encaminhados pelo MPT, consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 98/2005, em que a Sociedade Beneficência Poconeana - Hospital Geral de

Poconé assumiu o compromisso de efetuar o pagamento mensal do salário de todos os seus empregados, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT. 2.1. Instado, o Ministério da Saúde prestou as informações com o encaminhamento de demonstrativos de transferência de recursos relacionada ao Limite do Teto Financeiro de Alta e Média Complexidade - MAC, realizada para a referida municipalidade de Poconé/MT, nos exercícios de 2019 a 2024. 2.2. Portanto, ainda que este não seja o objetivo da apuração a cargo do Ministério Público Federal, o repasse dos recursos a título de incentivos federais até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do fundo municipal de saúde já pode amenizar o valor em atraso no pagamento da folha salarial apurados pelo Ministério Público do Trabalho, o qual pode repercutir na continuidade da prestação do serviço de saúde, esta sim foco indiscutível de atuação do MPF. 2.3. Nesse sentido, o interesse federal que justificaria a atuação do Ministério Público Federal consistente no atraso na transferência dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional ao Fundo Municipal de Saúde e deste ao hospital filantrópico contratualizado não mais subsiste. Logo, não sendo verificadas outras irregularidades a serem apuradas, não se justifica a continuidade da apuração. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.22.000.002208/2024-26 - Voto: 2826/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir da representações nas quais se narra o suposto descumprimento da Lei n. 13.656/2018 por bancas organizadoras de concurso público, ao exigirem em seus editais a efetiva doação de medula óssea para fins de isenção da taxa de inscrição. São relatados reiterados indeferimentos do pedido de isenção nos concursos públicos para o TRF da 5ª Região e Superior Tribunal de Justiça, no Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral e concurso público e processo seletivo de residência jurídica do TRF da 6ª Região. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em relação ao concurso público do TRF-5, a controvérsia já foi analisada na NF nº 1.28.000.001144/2024-22, arquivada pela PR-RN após o levantamento da legislação e jurisprudência acerca do tema e análise da regra editalícia questionada, concluindo-se pela "ausência de comprovação de que o Edital 17/2024 do TRF-5 está em desacordo com a Lei nº 13.656/2018"; ii) quanto ao certame da Justiça Eleitoral, a questão foi tratada na NF nº 1.24.000.000648/2024-74 (PR-PB), arquivada com base em precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que possui convencimento formado de que o candidato somente faz jus à isenção se tiver efetivamente realizado o procedimento de doação de medula óssea; iii) no que diz respeito aos certames do STJ e do concurso público e processo seletivo de residência jurídica do TRF-6, assentou o membro oficiante que, ainda que não haja decisão dos tribunais superiores sobre o tema, no âmbito do MPF o assunto já foi apreciado anteriormente, como, por exemplo na NF nº 1.10.000.000283/2018-25, relativa a concurso promovido pela Polícia Federal. Naquele procedimento, o CEBRASPE pontuou que a efetiva doação da medula óssea é procedimento mais complexo, normalmente realizado em ambiente cirúrgico, com a aplicação de anestesia, internação do doador e o seu afastamento das atividades normais, não havendo garantia de que os

voluntários atraídos por benefícios financeiros realizassem a doação quando fossem convocados, já que é possível desistir da doação. Ademais, o Instituto Nacional do Câncer (INCA), que faz a coordenação do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME desde 1993, expediu nota de esclarecimento em 3/5/2018, na qual declarou discordância quanto ao uso da isenção da taxa de inscrição em concurso público como um incentivo ao cadastro da doação de medula óssea. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera suas razões iniciais e ressalta que a legislação tem força normativa superior às opiniões administrativas do REDOME, devendo prevalecer em casos de divergência. E que, ao redigir a Lei nº 13.656/2018, o legislador expressou claramente sua intenção de garantir o benefício aos doadores cadastrados, sem mencionar a necessidade de efetiva doação. 4. Arquivamento mantido pelos próprios fundamentos, considerando que as razões recursais não trazem qualquer fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão contestada. 5. Além de não estar pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, a matéria já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1ª CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NF nº 1.16.000.002416/2023-41, NF nº 1.14.000.000968/2023-90, NF nº 1.19.000.001745/2022-82, NF nº 1.29.000.002796/2019-80, PP nº 1.28.000.001442/2018-74, NF nº 1.30.001.003610/2018-06, e IC nº 1.14.000.003483/2018-91). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.22.000.002664/2024-76 - Voto: 2793/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de reiteradas manifestações em que o representante solicita, em síntese, o acompanhamento de processo que tramita perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) Em análise inicial, foi indeferida a instauração de Notícia de Fato (PR-MG-00091902/2024), tendo em vista a ausência manifesta de atribuição do Ministério Público Federal para apuração dos fatos, bem como o fato de a questão já se encontrar judicializada, nos termos dos Enunciados nº 2 e nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; ii) Por um lado, considerou-se que o teor da representação não trazia qualquer menção a pessoas, entidades, órgãos e verbas federais ou quaisquer elementos que denotassem a existência de interesse da União hábil a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, CRFB/1988), que pudesse implicar a atribuição deste Parquet federal para apuração dos fatos; iii) Por outro, levou-se em consideração que o manifestante fez referência a processo judicial de sua autoria em curso perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e manifestava o desejo de que o MPF acompanhasse o andamento do processo. A respeito disso, salientou-se que carece o Parquet federal de atribuição para intervir em processos judiciais na instância estadual, e também, conforme narrado pelo próprio representante, que a questão já vem sendo acompanhada pelo Ministério Público Estadual. Ademais, o fato já estava integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, mais um motivo pelo qual refoge às atribuições do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 4. A

Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como se verifica da decisão em que mantido o arquivamento, o recorrente não infirmou os termos da decisão recorrida, pelo que deve ser mantida nos termos em que fundamentada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.22.007.000089/2023-26 - Voto: 2866/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar possível omissão na apuração de possível conduta de assédio moral e sexual de professor da Universidade Federal de Alfenas (Unifal), prática devidamente comunicada à Ouvidoria da instituição de ensino superior. 2. Segundo a representação, a Unifal designou comissão para a instituição de procedimento administrativo disciplinar (PAD), que ouviu duas testemunhas na presença do investigado e de seu advogado, o que constituiria em intimidação. 3. Oficiada, a Unifal prestou esclarecimentos. 4. Foi expedida a Recomendação 1/2023 à Unifal, que inclui providências no sentido de proteger as vítimas de assédio moral ou sexual de interações com o investigado no curso do procedimento disciplinar, a qual foi reconhecida como acatada em despacho do Reitor. 5. Arquivamento parcial do feito, em relação ao acompanhamento do PAD 23087.018756/2023-01, dado que (i) a comissão processante houve por bem enquadrar os fatos investigados no inciso XI do art. 116 da Lei 8.112/90; (ii) a instituição de ensino afirmou que vem prestando o devido apoio psicológico às discentes interessadas, conforme descrito no Despacho Administrativo 7, da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantes (PRACE), sendo que as alunas foram convidadas a agendar atendimentos e acolhimentos individuais foram realizados, respeitando a disponibilidade do setor, com acompanhamento contínuo sempre que identificada a necessidade de intervenções adicionais; (iii) o MPF considera, por ora, satisfatório o compromisso da Unifal de, assim que o Conselho Universitário aprovar os itens ainda pendentes da política de enfrentamento ao assédio, publicar matéria no portal da instituição, sem exposições desnecessárias e (iv) o MPF continuará, após o retorno dos autos, na atuação no presente feito, na busca de implementação de melhorias pela Unifal no enfrentamento das práticas de assédio, como em adequações relacionadas à apuração de infrações que envolvam essa temática. 6 A representante enviou petição, recepcionada como recurso, no qual advoga, em síntese, o auxílio às vítimas do assédio moral e sexual e a responsabilização da entidade de ensino pela violação dos direitos fundamentais das vítimas. 7. Os autos foram remetidos para análise da 1ª CCR. 8. Com razão o membro oficiante. 9. Possível omissão administrativa da Unifal foi solucionada com o fim do procedimento disciplinar e a imposição da respectiva sanção, não havendo mais qualquer retificação a ser feita no ponto, em respeito à intangibilidade do mérito administrativo. 10. Embora o caso dos autos seja de natureza individual, a Unifal está trabalhando para elaborar suas diretrizes de enfrentamento ao assédio e o MPF considerou essa iniciativa como causa para a promoção de arquivamento, ressalvando que eventual insuficiência dessa medida poderá tornar-se objeto de apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/11/2024 18:36. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4b4e85ca.ef177379.f0e616ce.2e4e9b6f

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.23.000.002154/2024-61 - Voto: 2751/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a manifestante relata omissão do Campus Belém do Pará, do Instituto Federal do Pará, em processar o desconto em folha da pensão alimentícia voluntária. Ressalta que pedido semelhante foi feito ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGPPS), visto que o concedente da pensão também é aposentado da Polícia Militar daquele Estado, onde o desconto foi devidamente processado, evidenciando desídia, omissão e violência contra a manifestante, praticadas pela Direção do Campus Belém do Instituto Federal do Pará. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) cuida-se de interesse individual não homogêneo, ainda que meritório, a legitimar atuação da Advocacia particular ou da Defensoria Pública. O Ministério Público tem vocação constitucional para tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que não ocorre no presente caso. A "apuração administrativa" se dá no âmbito interno do órgão público, por exemplo, com sindicância e PAD, e não pelo Ministério Público, que não faz parte da administração. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, alegando resumidamente que: (a) a recusa do IFPA em processar o desconto da pensão ofenderia a um interesse coletivo, afetando outras pessoas em situação semelhante; (b) o IFPA ao adotar um padrão que prejudica credores alimentícios caracterizaria a existência de interesse coletivo; (c) o MPF deve garantir a regularidade do desconto de pensões alimentícias em folha; (d) houve violação, ainda, a um direito fundamental da requerente. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que o recurso não trouxe fatos ou provas novos aptos a elidir os fundamentos utilizados para promoção do arquivamento. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 5.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.24.000.000222/2024-11 - Voto: 2729/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposto crime de assédio no grupo geral de residentes do curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 2. Oficiada, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) constatou-se que a representação apócrifa é por demais genérica quanto aos supostos assédios, não especificando quem foi assediado e de que forma, o que tornaria inviável o prosseguimento do feito neste ponto; b) a Corregedoria adotou providências de colheita de informação junto a Comissão de Residência Médica, assim como relata-se que fora recomendada visita in loco pela Comissão Estadual de Residência Médica na Paraíba (CEREM-PB) no Programa de Residência Médica de Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW). Após análise preliminar, a corregedoria geral da UFPB arquivou a investigação pela ausência de justa causa, respaldado na análise da avaliação realizada pela Comissão Nacional de residência Médica (CNPJ) "Ministério da Educação - órgão responsável pelo acompanhamento dos programas de especializações médicas no Brasil, através da Comissão Estadual de Residência Médica na Paraíba; e c) haja vista que o relatório produzido com base na visita in loco pela Comissão Estadual de Residência Médica na Paraíba afastou as irregularidades apontadas na representação, que foi apócrifa, inexistem elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.24.001.000232/2024-46 - Voto: 2381/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pelo TCU, do Ofício 17299/2024, pelo qual noticia que a 2ª Câmara, no Acórdão n. 2071/2024, julgou irregulares as contas prestadas pelo prefeito de Cubati/PB (1º/1/2013 a 31/12/2020), relativamente ao Contrato de Repasse 298.773-37/2009 (Siafi 70710), firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o referido município, cujo objeto era 'Construir e equipar cozinhas comunitárias'. 2. Após diligências, obteve-se da Prefeitura informação acerca dos motivos relacionados à paralisação da obra, bem como o esclarecimento de que: a) nas gestões anteriores tramitou um processo judicial em face da construtora responsável pela obra; b) a atual gestão municipal não encontrou no acervo documental da prefeitura nenhum documento referente a tal processo; c) também não foi encontrado nenhum documento referente ao processo licitatório de contratação da construtora; d) há informações de que a gestão municipal na época ajuizou ação em face da construtora e que ao final houve condenação dos responsáveis pela obra não concluída, porém, na fase de cumprimento de sentença nunca houve a localização dos referidos condenados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, dada a necessidade da comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do suposto ato de improbidade administrativa, não constam elementos e indícios suficientes de que algum dos agentes públicos envolvidos no caso teria agido com má-fé quanto à paralisação da obra ou na efetivação dos pagamentos feitos à empresa escolhida para executá-la, não sendo possível concluir, pelo exame dos documentos acostados, pela ocorrência de ação que tenha ido além das prerrogativas e dos deveres da Administração Pública. 4. Dispensada

a notificação, dada a instauração do feito por dever de ofício. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento ante a não comprovação de malversação de recursos públicos ou do dolo na conduta do agente público, com remessa dos autos à 1ª CCR para eventuais providências quanto ao término das obras. 6. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, tendo em vista que: i) o Município de Cubati, representado pelo então prefeito, apresentou à Justiça Estadual da Paraíba, em 9/08/2012, "ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos e pedido de liminar" contra a empresa responsável pela obra (PJE 0000869-61.2012.8.15.0191), na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se à empresa ré que recomeçasse a obra de imediato. A referida sentença foi confirmada em 5/6/2020, havendo o trânsito em julgado ocorrido em 4/08/2020 (Doc. 18.2); e ii) O TCU julgou irregulares as contas da empresa, condenando-a ao pagamento das quantias até então recebidas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, bem como aplicando-lhe "a multa individual proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto contribuiu para má utilização de recursos públicos federais, mediante a inexecução da obra para a qual foi contratada", autorizando, desde logo, a cobrança judicial das dívidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.25.000.010816/2024-01 - Voto: 2833/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se noticia possíveis problemas de conduta de servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, no Instituto Federal do Paraná (IFPR), com lotação e exercício no Campus Foz do Iguaçu/PR. 1.1. Conforme narrado na representação, o servidor trabalharia sob efeito de drogas e álcool, importunando colegas e dormindo durante o expediente, além de já terem sido registrados casos de assédio em seu nome quando laborava no campus de Goioerê, o que gera preocupação com relação à segurança dos alunos menores de idade da Instituição. 2. O IFPR prestou os seguintes esclarecimentos: a) o servidor foi afastado em licença para tratamento de saúde até a data de 29 de agosto de 2024; b) o acompanhamento de suas atividades de trabalho era realizado pela sua chefia imediata, que orientava as suas condutas no ambiente laboral; c) para além da denúncia recebida pela ouvidoria na data de 13 de junho de 2024, nenhuma nova reclamação foi apresentada em face desse servidor no ano de 2024; c) diante da inadequação da esfera disciplinar com a condição de dependência química do servidor noticiado, a autarquia de ensino encaminhou solução consensual no caso, para permitir que ele executasse as suas atribuições junto ao Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM) - Campus Uberlândia; d) que foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária nº SEI 23411.011905/2024-54, a qual se encontra em fase de admissibilidade, com o encaminhamento do servidor ao setor pericial de saúde, diante de sua possível condição de dependência química; e) que o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 23411.011658/2018-48 foi instaurado para apurar situações de possível falta de urbanidade e atos de assédio por parte do servidor público noticiado, guardando relação, ao menos a partir de uma análise preliminar, com a condição de dependência química que o aflige; g) como resultado do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 23411.011658/2018-48, o servidor foi sancionado com suspensão por 30 (trinta) dias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a autarquia de ensino tem adotado as medidas administrativas

cabíveis para apurar os fatos relatados na manifestação inaugural, não havendo inércia ou desídia do IFPR, de forma que não subsistem motivos para a continuidade do presente expediente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.26.000.003632/2023-68 - Voto: 2798/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação de particular relatando possíveis irregularidades no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, como ausência de publicidade dos procedimentos administrativos e suposto cancelamento indevido de faltas de servidores, com possibilidade de prejuízo ao erário. 2. Oficiada, a Reitoria da Universidade enviou cópia dos procedimentos administrativos 23076-029569/2019-97, 23076-029563/2019-10, 23076.034732/2019-33 e 23076.034609/2019-12 e o Despacho nº 25414/2024 - DAP PROGEPE, em que foi esclarecido o objeto e a situação de cada um dos procedimentos mencionados. Foi informado que parte das faltas foram abonadas porque todos os servidores do setor foram liberados para serviços de manutenção em suas salas. Além disso, em relação às faltas não abonadas, há procedimento disciplinar em curso. 2.1. Novamente instada a se manifestar, a UFPE informou sobre a existência do sistema SIPAC, que possui hipóteses legais para garantia da restrição de acesso a pessoas que não são interessadas no processo. E que essas hipóteses contemplam diversas legislações, sendo a mais utilizada nos processos da UFPE a Lei nº 12.527/11, a Lei de Acesso, que garante a restrição em informações consideradas pessoais dos envolvidos, como é o caso dos dados pessoais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não se corroborou, no âmbito da tutela coletiva, a notícia inicial da existência de irregularidades ou práticas administrativas a corrigir na UFPE; ii) a análise da documentação apresentada demonstra a lisura do proceder da UFPE, havendo fundamento legal para o sigilo, sendo certo que, em procedimentos como o de apuração de faltas, podem vir aos autos, exemplificativamente, atestados médicos, o que inclusive ocorreu no presente caso. E a publicidade, mesmo sendo a regra, deve ser mitigada, restrita a quem deva tomar conhecimento de dados sensíveis. Ademais, ressaltou o membro oficiante, a UFPE desde o início participou a existência de aulas de formação para seus servidores tratarem dados de acordo com a legislação aplicável; e iii) quanto aos possíveis aspectos criminais e de improbidade administrativa, houve análise pelo ofício competente no âmbito do PIC 1.26.000.002431/2023-43. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.28.000.000875/2020-27 - Voto: 2868/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

(PSF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN - SMS/Natal/RN, consistente na substituição, sem aviso prévio, de médicos que trabalhavam na Atenção Primária à Saúde (ESF/PSF) e que prestavam serviço por meio de contrato celebrado com a Cooperativa Médica do Rio Grande do Norte - COOPMED/RN, por médicos vinculados ao Programa Mais Médicos, do Governo Federal. 2. Oficiada a SMS/Natal, a COOPMED/RN e a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à afirmação de que haveria desvio de função em razão de os profissionais do PMMB atuarem em unidades não direcionadas ao tratamento da COVID-19, o Ministério da Saúde negou ser requisito do edital exigências atinentes à alocação desses profissionais. É este raciocínio que, inclusive, depreende-se da leitura de subitem do Edital n.º 05/2020 quando afirma que, em caráter de excepcionalidade (como na pandemia), pode o profissional ser convocado a intercalar a sua atuação na Unidade Básica de Saúde com plantões na rede assistencial; b) quanto à substituição dos profissionais cooperados vinculados à COOPMED/RN por médicos do PMMB, tem-se que observar que as afirmações trazidas pelo Ministério da Saúde dizem respeito à cooperação internacional, instituto completamente distinto de contrato administrativo celebrado com cooperativa médica. Nesse sentido, em respeito ao princípio da discricionariedade da Administração Pública, não há que se falar em vinculação destes profissionais cooperados aos seus postos de trabalho. Isso se deve ao fato de caber ao ente municipal decidir em que termos deseja contratar com a cooperativa, levando-se em conta as demandas e situações específicas trazidas ao gestor público na área de saúde pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.28.000.001204/2023-26 - Voto: 2784/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular acerca da estrutura da Ponte Presidente Costa e Silva (Ponte de Igapó), localizada em Natal/RN, atingida por explosão em 21/03/2023, que estaria estado grave, necessitando de monitoramento constante, com problemas nos pilares e amortecedores, e que a solução seria a construção de uma ponte nova. 2. Durante as análises iniciais houve laudos divergentes quanto aos danos causados: o ITEP-RN afirmou que a explosão não danificou a ponte, atribuindo as fraturas à degradação estrutural, enquanto que o CREA-RN considerou que o dano foi causado pela explosão e sugeriu interdição até a sua recuperação. 3. Posteriormente ouvido, o DNIT garantiu que a explosão não teria comprometido a segurança estrutural da ponte, razão pela qual a STTU liberou o tráfego de veículos. A autarquia federal informou, ademais, que planejava uma obra de restauração completa na ponte. 4. Dada a divergência das informações então colhidas, o MPF pediu esclarecimentos ao DNIT, CREA-RN, ITEP-RN e ao grupo Georisco da UFRN. 5. O DNIT confirmou que a estrutura é recuperável e que uma obra de reabilitação já está em andamento. Outrossim, informou que a recuperação da ponte de Igapó já vem sendo acompanhada por meio da ACP nº 0802791-83.2019.4.05.8400, que buscou promover a adoção de medidas concretas e emergenciais de infraestrutura para assegurar a preservação da vida e da segurança pública da população que transita pelo local. 6. Posteriormente, em fevereiro de 2024, o próprio MPF por meio do Laudo

Técnico nº 169/2024 - SPPEA/PGR apoiou a posição do DNIT de que a ponte poderia ser utilizada sem interdição e que a obra de recuperação estrutural em andamento é capaz de dirimir os danos causados pelo artefato explosivo. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) de acordo com informações do DNIT-RN, CREA-RN, ITEP-RN e do corpo pericial do MPF, a estrutura da Ponte Presidente Costa e Silva (Ponte de Igapó) não apresenta comprometimento que impeça seu uso seguro, apesar de danos causados por uma explosão que danificou as transversinas, sem contudo afetar a segurança estrutural; b) esses danos serão reparados durante a obra de recuperação estrutural já em andamento, que visa a eliminar defeitos e prolongar a vida útil da ponte; e c) que essa recuperação estrutural é objeto da ACP nº 0802791-83.2019.4.05.8400. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.28.000.001224/2022-16 - Voto: 2785/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ausência de medicação para o tratamento/combate contra as Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) no Serviço de Assistência Especializada do município de Parnamirim/RN (SAE Parnamirim). 2. Oficiadas, a SESAP/RN e Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim prestaram informações. 2.1. A SESAP informou que: 1) Os medicamentos antiretrovirais têm sua aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, bem como que seu fornecimento se encontra regular e constante, de modo que todos os 15 (quinze) Serviços de Assistência Especializada (SAE) estão sendo devidamente atendidos, com exceção do SAE Parnamirim; 2) Parnamirim é um dos 10 (dez) municípios prioritários do Estado do Rio Grande do Norte. São denominados prioritários porque recebem recursos diretamente do Ministério da Saúde para Custeio das Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), Aids e Hepatites Virais, recebendo, anualmente, R\$ 214.200,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos reais). Por essa razão, o município tem autonomia sobre o SAE que está em seu território, assim como responsabilidade com seus munícipes que buscam o serviço para o tratamento de HIV/AIDS; 3) O farmacêutico do SAE é o profissional responsável pela alimentação do Sistema de Controle Logístico de Medicamentos (SICLOM), do Ministério da Saúde. É através do SICLOM que o Estado repassa as informações de todos os SAEs ao Ministério da Saúde. Se o SICLOM não for alimentado de forma correta e mensalmente, as informações não chegam ao Ministério da Saúde, gerando a falta dos medicamentos. 2.1. A Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim não respondeu ao ofício. 2.3. Em 22/05/2023 foi realizada reunião com a SESAP e a SESAD, momento em que a SESAD esclareceu que as falhas na alimentação do sistema SICLOM foram solucionadas e a partir de então o SAE Parnamirim passou a disponibilizar medicações para até 90 dias de tratamento dos pacientes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a problemática da distribuição dos medicamentos foi resolvida e o MPF não recebeu mais nenhuma representação noticiando a falta de distribuição dos medicamentos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Concurso Público para a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV), referente ao ano de 2023, com prova realizada no dia 1.º/10/2023, organizado pela banca examinadora Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe). O noticiante informa encontrar-se na posição 51 do Cadastro de Reserva (CR), cujo último convocado até o momento do oferecimento da representação teria sido o candidato da posição 42. Alega ter sido surpreendido com a recente notícia de que foi lançado novo edital para ocupação de 20 vagas idênticas às oferecidas no certame anterior, sem a convocação da totalidade do CR deste último. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) essa questão já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784, que resultou na seguinte tese de repercussão geral: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato"; b) a aprovação em cadastro de reserva de concurso público não gera ao candidato o direito à nomeação em eventuais vagas que venham a surgir, salvo nas três exceções mencionadas acima, nenhuma das quais se aplica à situação do noticiante. 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando: a) afronta ao princípio constitucional de eficiência e economicidade; b) irregularidade quanto ao tratamento de cotas e prazos de validade e c) argumento de preterição arbitrária. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão de arquivamento, a matéria sob análise já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, de aplicação cogente por toda a Administração Pública e pelo Poder Judiciário, caracterizada, na espécie, mera expectativa de direito do representante aprovado fora das vagas previstas em edital, sem direito à nomeação em eventuais vagas que venham a surgir, salvo nas três exceções mencionadas na decisão, as quais, segundo o Procurador oficiante, "não se aplicam à situação do noticiante". De se realçar que o Governo Federal explicitou, em nota, os motivos pelos quais a DATAPREV não prorrogou a validade do concurso de 2023, a saber: "a decisão de realizar uma nova seleção considerou a necessidade de ajuste nos perfis para contemplar novas demandas identificadas, além de ampliar o concurso para um cenário nacional, possibilitando a participação de candidatos de outros estados além daqueles em que a empresa mantém unidade" (vide www.gov.br). Ao fazê-lo, ampliou consideravelmente o número de vagas e o acesso ao concurso público previsto para 17 de novembro próximo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.28.000.001928/2022-99 - Voto: 2800/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível prejuízo às pessoas diagnosticadas com AIDS, em virtude da alteração no trâmite da dispensação da medicação da lamivudina 150mg. 2. Expediu-se ofício à Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP, para que informasse: a) qual a atual situação do abastecimento de medicamentos para pessoas diagnosticadas com AIDS no Rio Grande do Norte, b) quais as providências foram/estão sendo adotadas para evitar um colapso nos serviços de assistência às pessoas com HIV/AIDS no estado e c) quais das recomendações dispostas no Ofício Circular nº 42/2022/CGAHV/DCCI/SVS/MS que estão sendo adotadas pela Secretaria Estadual de Saúde Pública/Programa Estadual de IST/AIDS do Rio Grande do Norte no contexto de regularização dos estoques/dispensações do medicamento Lamivudina 150mg. 3. Em resposta, a SESAP informou: a) não houve, nos últimos 20 (vinte) meses, desabastecimento dos medicamentos destinados ao tratamento de pessoas diagnosticadas com HIV/AIDS no estado do Rio Grande do Norte; b) a aquisição desses medicamentos é realizada, de forma centralizada, pelo Ministério da Saúde, cabendo, à logística estadual, o seu recebimento e distribuição aos Serviços de Atenção Especializada (SAEs) e unidades solicitantes e que, no Rio Grande do Norte, essa função fica sob a responsabilidade da Unidade Central de Agentes Terapêuticos - UNICAT; c) com relação à regularização dos estoques/dispensações do medicamento Lamivudina 150mg, todas as orientações constantes no Ofício Circular nº 42/2022/CGAHV/DCCI/SVS/MS estão sendo seguidas pela UNICAT. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) é possível depreender que o temor manifestado na representação não se concretizou; b) não há desabastecimento, tampouco irregularidade a ser sanada; c) desde a apresentação da representação não se tem notícia de falta do medicamento, não tendo a associação representante formulado qualquer outra queixa ao MPF. 5. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.28.100.000039/2024-48 - Voto: 2781/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MOSSORO-RN

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado após declínio de atribuição por parte do MP/RN, com vistas a apurar a inexecução parcial de obra de pavimentação com paralelepípedos, nas Ruas Águas Marinhas, Bosque das Pedras e Abílio Torquato de Brito, todas localizadas no Bairro Cohab, Município de Lajes (Convênio n. 913685). 2. Oficiado, o Município de Lajes informou que tramita perante a Caixa Econômica Federal (CEF), órgão mandatário do convênio, processo para o pagamento da última parcela às empresas executoras da obra. E que os recursos financeiros repassados pelo Ministério das Cidades foram, até o momento, suficientes para o pagamento das empresas contratadas, sendo que eventual saldo remanescente em conta bancária vinculada aos convênios será devolvido à União, conforme estabelecido na Portaria n.º 424/2016. 3. Em 06/06/2024, a CEF realizou visita técnica para emissão de parecer, o qual embasará a ordem de liberação dos recursos financeiros às prestadoras de serviços e a posterior entrega das obras públicas aos munícipes de Lajes. 3. Arquivamento

promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que a obra encontra-se em andamento, sob monitoramento da Caixa Econômica Federal, a qual vem adotando as medidas necessárias para sua conclusão; (ii) em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), constatou-se a veracidade das informações fornecidas pelo Município de Lajes. A execução física da obra atingiu quase 100%, encontrando-se em fase final, e os recursos a ela destinados estão sendo aplicados conforme o planejado, restando apenas a liberação da última parcela do pagamento às empresas contratadas; (iii) portanto, não foram detectados indícios de ilegalidades que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Em decisão colegiada, a 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que a obra já conta com 99,12% de execução, havendo compatibilidade entre o recurso liberado e o que já foi efetivamente executado, sendo acompanhada pela CEF, e não existindo comprovação de indícios de improbidade ou desvio dos recursos federais, remetendo-se o feito à 1ª CCR para eventuais providências no tocante à finalização da obra. 5. Cabível a homologação do arquivamento tendo em vista que a obra já foi 99,12% concluída de acordo com o cronograma de execução física estabelecido e eventuais ocorrências de inexecução poderão ser comunicadas posteriormente ao MPF para as providências cabíveis. 6. Ausência de notificação do representante por ser tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.29.000.004895/2024-63 - Voto: 2739/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para averiguar as condições da prestação do serviço médico pelo 4º Regimento de Cavalaria Blindado - 4º RCB, por suposto descaso institucional e não observância do direito à assistência médico-hospitalar aos beneficiários militares ativos, inativos ou pensionistas residentes na guarnição de São Luiz Gonzaga/RS. 2. Oficiados, o Comandante 4º RCB e a Diretoria de Saúde - Departamento Geral de Pessoal do Exército Brasileiro prestaram informações, esclarecendo, ponto a ponto, as questões suscitadas pelo membro oficiante acerca das condições do serviço médico prestado pelo Fundo de Saúde do Exército - FuSEX. 3. Posteriormente, o representante afirmou que estaria sofrendo assédio por parte do Comando do 4º RCB por estar buscando seus direitos em relação ao FuSEX, inclusive encontrava-se respondendo a uma sindicância administrativa por exigir um bom atendimento por parte da Unidade Militar. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a prova carreada aos autos demonstra que, ao contrário do afirmado na representação, o exercício das atividades médicas e atendimentos prestados na Unidade de atendimento em São Luiz Gonzaga são realizados de acordo com as normas internas do FuSEX e foram cancelados pela Diretoria de Saúde e pelo Comando da 3ª Região Militar, órgãos responsáveis pela fiscalização do serviço médico na Unidade Militar. 4.1. Quanto à última informação prestada pelo representante, e considerando a possibilidade de configuração de um crime militar em tempos de paz (art. 9º, II, alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.001/69), cuja competência para processo e julgamento pertence à Justiça Militar da União, foi determinada a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria de Justiça Militar em Santa Maria, dispensada a homologação pela 1ª CCR, ante o teor do art. 2º, § 3º da Res. 174 do CNMP. 5. Notificado, o representante interpôs recurso,

reiterando suas razões iniciais e destacando: dificuldades no credenciamento de convênios médicos; falta de médicos especialistas; problemas com a regulação dos procedimentos médicos; insatisfação com o transporte e infraestrutura; perseguição e punição por expor problemas; e restrições ao atendimento em Santo Ângelo. Alega, também, suposto descaso da organização militar em "conveniar com a UNIMED". 6. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos, tendo em vista que as razões recursais centram na irresignação pessoal do recorrente, reafirmando suas inconformidades apresentadas na representação inicial. 7. Os pontos citados pelo representante em suas razões recursais foram objeto de esclarecimentos minuciosos por parte da organização militar representada, os quais foram considerados suficientes pelo membro oficiante em sua promoção de arquivamento. 7.1. Quanto ao suposto descaso do 4º RCB em conveniar com a UNIMED, foi esclarecido nos autos que a entidade UNIMED MISSÕES não manifestou interesse em relação aos valores publicados no Edital de Credenciamento publicado em diversos veículos de comunicação, sendo que qualquer Organização Civil de Saúde (OCS), ou Profissional de Saúde Autônomo (PSA) pode solicitar o credenciamento de acordo com seu interesse. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.29.009.000045/2022-44 - Voto: 2788/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na ocupação dos Lotes nº 75 (ocupação irregular) e nsº 78 e 83 (reconcentração de lotes e pedido a suspensão do processo de regularização enquanto não se esclarecesse as irregularidades) do Assentamento Madre Terra, no Município de São Gabriel/RS. O inquérito foi autuado a partir do recebimento de notícia de fato encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada de São Gabriel/RS, onde já havia sido afastada a existência de crimes ambientais e ligados à posse e utilização de armas de fogo. 2. Oficiados o Ministério Público Estadual de São Gabriel/RS e o INCRA prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os Lotes nº 78 e nº 83 do PA Madre Terra foram regularizados em nome dos seus possuidores, uma vez que, de acordo com o INCRA, entidade responsável pela matéria, atenderiam aos requisitos legais; b) quanto ao Lote nº 75, também de acordo com o Instituto, permanece desocupado e oportunamente deverá ser disponibilizado em Edital de Seleção de Famílias. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.31.000.000728/2024-95 - Voto: 2750/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas à apuração de restrições ilegais quanto ao acesso à biblioteca da Faculdade UNISAPIENS, contrariando o regulamento da instituição que permitiria o acesso do público externo. 2. Foi encaminhada a Recomendação nº 2/2024, no sentido de que a biblioteca voltasse a ser utilizada pela comunidade em geral. 3. Oficiada, a UNISAPIENS informou que restou decidido em reunião do CONSUP, ocorrida em 11.07.2024, que a UNISAPIENS adotaria medidas para proporcionar, em futuro não tão distante, o adequado acesso à comunidade externa nas dependências de sua biblioteca privada. 4. Segundo Procurador da República oficiante, foi estabelecido grupo de trabalho com a finalidade de apresentar minuta de Regulamento com as regras de acesso da comunidade externa à biblioteca da Faculdade. 5. Posteriormente, a IES encaminhou o novo regulamento de funcionamento da biblioteca, de agosto de 2024, no qual consta em seu artigo 3º que "o atendimento da biblioteca pode ser estendido o acesso ao público externo, respeitando o processo de inscrição e as normas contidas neste regulamento". 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Faculdade UNISAPIENS adotou as medidas necessárias para correção das irregularidades, bem como editou novo regulamento, no qual o acesso ao público externo à biblioteca foi garantido, desde que atendida as exigências contidas no regulamento. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.34.003.000173/2019-82 - Voto: 2841/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA).** 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício nº 181/2019, oriundo da 1ª CCR, a fim de apurar a situação de obra do Proinfância no Município de Agudos/SP, relativa à construção de uma escola infantil no bairro Jardim Santa Angelina. 2. A obra, inicialmente prevista para ser concluída em 2020, enfrentou problemas como atrasos nos repasses, dificuldades com o terreno e, posteriormente, impacto da pandemia de Covid-19. 3. Dificuldades enfrentadas quanto ao cumprimento do cronograma resultaram na rescisão do contrato com construtora primeiramente contratada, obrigando o município a abrir nova licitação em 2021. 4. Com a paralisação temporária da obra, novas etapas administrativas foram necessárias, incluindo a solicitação de prorrogação do Termo de Compromisso, que seguiu-se da contratação de uma nova construtora para dar seguimento a construção da escola. 5. Em 2024 foi confirmada a conclusão da obra e o início do funcionamento da Creche Pré-Escola Prefeito Doutor Nelson Assad Ayub, com matrículas abertas e previsão de início de atividades ainda no mesmo ano. Constatou-se que a instituição já possui código CIE e está no processo de inclusão no Censo Escolar para receber o código INEP. 7. Ademais, a conclusão da obra foi atestada após vistoria em agosto de 2024, conforme relatório do Sistema de Monitoramento do MEC/FNDE (SIMEC), encerrando o processo de implementação da unidade de ensino em Agudos/SP. 8. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, em suma: a) o objetivo da apuração foi esgotado, uma vez que informado e comprovado o funcionamento da unidade escolar; b) os documentos reunidos no feito demonstraram que a execução das obras pelo Município de Agudos deu-se de forma regular, inclusive, desde o seu início, seguiu acima dos repasses efetuados, sofrendo atrasos ou

empreendendo ritmo mais lento por diversos fatores, inclusive atrasos no pagamento dos recursos devidos pelo Governo Federal - Fundo Nacional de Educação/FNDE, não havendo, todavia, nenhuma notícia de desvios ou malversação de recursos, de atuação negligente por parte do gestor público, tampouco indícios do cometimento de crime contra a Administração Pública e/ou de atos de improbidade administrativa concernente à execução do objeto do contrato firmado com o FNDE. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. 10. No presente caso impende ressaltar que apesar de não ter sido informado o código INEP específico da unidade escolar em questão, este registro somente é realizado após a primeira participação da escola no Censo Escolar. O Censo 2024 foi encerrado em 16/10/2024, portanto a escola só possuirá tal código no ano de 2025, já que suas atividades se iniciarão em 21/10/2024, propiciando que esta participe do censo escolar apenas no próximo ano. A Escola já possui o código CIE, que foi informado, 10632, que já lhe dá acesso a Secretaria Escolar Digital, onde é possível abrir salas, matricular alunos entre outros, demonstrando, assim, o seu pleno funcionamento, apesar da pendência de registro no âmbito do INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.34.004.000989/2024-63 - Voto: 2843/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação de particular relatando que o INSS teria ultrapassado o prazo legal para apreciação de requerimento de benefício previdenciário, razão pela qual requereu a intervenção do MPF para que seja processado o Recurso Ordinário interposto no curso do Processo Administrativo nº 44236.569068/2024-04. 2. No entanto o feito foi de pronto arquivado uma vez que a narrativa inicial não evidenciou a existência de dano coletivo, limitando-se a apenas uma suposta violação de direito de uma cidadã em específico, de modo a não demonstrar justificativa, considerando as atribuições constitucionais, para a intervenção do Ministério Público. 3. Notificada do arquivamento, a representante interpôs recurso acrescentando novas informações relacionadas ao seu caso particular e insistindo na necessidade de intervenção ministerial. 4. A decisão de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Ademais, acerca do tema, cabe referir que a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com INSS sobre a questão, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC, cujo objetivo é reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas e pela conclusão de processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, demonstrando que a questão, pelo viés do interesse coletivo, já vem sendo tratada em

seu âmbito devido. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.34.006.000441/2020-70 - Voto: 2755/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Itaquaquecetuba/SP. No município constam 18 (dezoito) obras, destas, 2 (duas) se encontram concluídas com registro no INEP (35225435, 35578061), 4 (quatro) se encontram concluídas sem registro no INEP e 12 (doze) obras foram canceladas. 2. Considerando a existência de obras canceladas em Itaquaquecetuba, foi expedida a Recomendação 3/202316 ao prefeito do município, a fim de que promova a devolução dos recursos federais pertinentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conta específica a ser indicada pela autarquia, no prazo de 90 (noventa) dias. 2.1. O órgão municipal, por sua vez, informou não ser possível cumprir os termos do instrumento recomendatório, por entender que a devolução ali indicada deve ser carreada aos ex-gestores e por alegar que inexistente previsão orçamentária para tal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em relação às obras com registro INEP, as 2 (duas) obras estão concluídas e em funcionamento, situação que enseja o arquivamento do procedimento com relação às duas unidades escolares pertinentes. 3.1. No tocante às demais unidades educacionais, que constam da planilha como concluídas mas sem registro no INEP, a autarquia federal confirmou o registro dos estabelecimentos no Censo Escolar de 2023 sob os códigos descritos e especificados na planilha apresentada pela instituição. Por conseguinte, não se vislumbra irregularidade com relação às escolas que ostentam o status de obra concluída, de modo a ensejar futura promoção de arquivamento do feito com relação a tais estabelecimentos. 3.2. No que tange às obras canceladas, denota-se que a municipalidade confirma que os respectivos recursos federais não foram restituídos ao FNDE e se manifesta pelo não acatamento dos termos da Recomendação 3/2023, alegando que inexistente em seu orçamento previsão para tal restituição, ao tempo em que expressa o entendimento que a devolução ali indicada deve ser carreada aos ex-gestores do órgão municipal, os quais, segundo alega, seriam os responsáveis pela ocorrência das irregularidades constatadas. 3.3. Quanto a este ponto é necessária a remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para adoção da providência sugerida no Manual Proinfância do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil e/ou de demais medidas que o órgão reputar necessárias. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.36.000.000138/2013-23 Voto: 2802/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução das obras do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV no município de Miranorte/TO, em especial com relação ao cronograma físico e ao atual estágio de execução, bem como sobre as razões que resultaram na suspensão dessas obras. A instauração ocorreu a partir de informações enviadas pelo Ministério Público Estadual sobre a não conclusão de casas do Programa, contratadas em 2010. 2. Oficiadas a construtora do empreendimento, o Banco Paulista, a Secretaria de Habitação e das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins e do Município de Miranorte além do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins prestaram informações. Mesmo tendo sido realizadas diversas diligências, não se esclareceu totalmente quantas unidades, de fato, foram concluídas e quantas estariam em fase de execução. 3. Arquivamento promovido em razão do disposto na Portaria MCID n.º 1.061, de 24 de agosto de 2023 que alterou a Portaria n.º 523, de 24 de março de 2021, estabelecendo prazo até 25 de agosto de 2025 para conclusão e entrega das UH contratadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito civil mas determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento "com o objetivo de monitorar a execução das obras do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV no município de Miranorte/TO". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.36.000.000272/2024-87 - Voto: 2758/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposto assédio moral ocorrido na Universidade Federal do Tocantins, campus Miracema do Tocantins/TO, cuja conduta é atribuída ao coordenador do curso de Psicologia e demais membros do colegiado. 1.1. A representante alega, em síntese: a) ter sofrido exposição pública e constrangimento perante colegas e alunos; b) que houve modificações arbitrárias relativas às suas funções no Centro de Estudos e Práticas em Psicologia (CEPSI) do Campus de Miracema/TO, bem como a interrupção dos atendimentos psicológicos essenciais à comunidade. 2. Oficiou-se à Universidade Federal do Tocantins, solicitando-lhe esclarecimentos sobre as informações trazidas na representação. 2.1. Em resposta, a Diretoria do Campus de Miracema/TO refutou as alegações trazidas pela denunciante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) trata-se de matéria afeta à Universidade, a ser dirimida junto à Reitoria; b) os fatos trazidos não apresentam indícios da prática de crimes ou improbidade administrativa, bem como não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tuteláveis pelo MPF; c) a autonomia didático-científica conferida pela Constituição Federal às Universidades permite o gerenciamento independente dos seus assuntos. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, argumentando: a) que a autonomia universitária não é absoluta; b) violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, saúde e moralidade administrativa (art. 1º, III; art. 6º; e art. 37 da Constituição Federal). c) foi submetida a situações que se enquadram no conceito de assédio moral, definido como a exposição repetitiva e prolongada a situações humilhantes no trabalho. 5. O Procurador da República oficiante manteve a

decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que: a) não havendo qualquer disposição acerca do assédio moral nos novos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não se faz possível a caracterização deste como ato ímprobo; b) o assédio moral, ainda que não possa configurar improbidade administrativa, pode ser considerado como um ilícito civil, disposto no art. 186 do Código Civil, e suscetível de responsabilização pela cláusula aberta do artigo 927 do mesmo diploma legal, de forma que, limitado o ilícito à esfera individual da noticiante, não há que se falar na necessidade de atuação do Ministério Público Federal no presente feito; c) embora o assédio moral possa configurar ilícito penal, não se verificam nos autos indícios suficientes (ou sequer mínimos) da prática de infração penal que pudessem dar ensejo à eventual persecução criminal. 6. A 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, sob o fundamento de que o rol de condutas que constituem ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública são taxativos, e entre elas não se incluiu o assédio moral. 7. A decisão de arquivamento merece ser mantida, haja vista que a presente investigação não possui elementos fáticos e jurídicos aptos a embasar eventual ação civil pública ou demais diligências a cargo do MPF. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00470865/2024 ATA nº 17-2024**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **22/11/2024 18:36:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **24/11/2024 19:18:43**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **25/11/2024 11:41:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **25/11/2024 16:48:18**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4b4e85ca.ef177379.f0e616ce.2e4e9b6f